



Isabel Maria de Carvalho Sousa

MOTIVOS DA RETIRADA DAS CRIANÇAS ÀS SUAS FAMÍLIAS: UM OLHAR SOBRE OS ORDENAMENTOS JURÍDICOS PORTUGUÊS E INGLÊS

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre),
na Área de Ciências Jurídico-Forenses

Orientadora: Professora Doutora Sandra Cristina Farinha Abrantes Passinhas Vieira

Coimbra, 2018



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



• U • C •

FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Isabel Maria de Carvalho Sousa

**MOTIVOS DA RETIRADA DAS CRIANÇAS ÀS SUAS FAMÍLIAS:
UM OLHAR SOBRE OS ORDENAMENTOS JURÍDICOS
PORTUGUÊS E INGLÊS**

**Reasons for the withdrawal of children from their families:
a look at Portuguese and English legal systems**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do
2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre),
na Área de Ciências Jurídico-Forenses

Orientadora: Professora Doutora Sandra Cristina Farinha Abrantes Passinhas Vieira

Coimbra, Janeiro 2018

*“O estudo em geral, a busca da verdade
e da beleza são domínios em que nos é consentido
ficar crianças toda a vida.”*

ALBERT EINSTEIN

Agradecimentos

No decurso desta dissertação, contei com o apoio, colaboração e amizade de diversas pessoas e instituições, às quais desejo demonstrar o meu reconhecimento.

Aos meus pais e ao meu irmão, que apesar de todos os esforços e sacrifícios, sempre me apoiaram e me deram a força e motivação necessárias para ultrapassar todas as dificuldades da vida académica, dirijo o maior dos meus agradecimentos. A verdade é que sem eles, nada disto seria possível e, por esse motivo, lhes estarei, para sempre, imensamente grata.

À minha restante família, por toda a preocupação demonstrada, por estarem sempre presentes nos momentos mais importantes, e por terem sempre uma palavra amiga.

Ao José Carlos, pelo apoio incondicional em todos os momentos, pelo carinho, pela paciência, e pela compreensão.

Aos meus amigos, de infância e da faculdade, por nunca me deixarem desistir e me incentivarem a alcançar os meus objectivos.

À minha família de praxe, por ter sido isso mesmo para mim, uma família e, por isso mesmo, ser sinónimo de entreatajuda e por partilhar comigo os melhores momentos.

A todos os colegas de faculdade, pelo apoio e solidariedade prestados ao longo do meu percurso académico.

Aos meus patronos e colegas de escritório, por todo o apoio, incentivo e partilha de conhecimentos, demonstrados ao longo dos últimos meses.

À minha orientadora, Professora Doutora Sandra Cristina Farinha Abrantes Passinhas Vieira, um agradecimento especial pela disponibilidade, dedicação, cooperação, espírito crítico e compreensão que evidenciou ao longo do meu percurso.

À Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, à qual tenho orgulho em pertencer, por ter contribuído para a minha formação académica, mas também por ser responsável pelo meu crescimento enquanto pessoa.

A Coimbra, dos doutores, dos amores, da saudade...

Palavras-chave:

Direitos da criança; Superior interesse da criança; Protecção de crianças e jovens em risco; Intervenção das autoridades; Adopção.

Resumo

A presente dissertação, intitulada “*Motivos da retirada das crianças às suas famílias: um olhar sobre os ordenamentos jurídicos português e inglês*”, apresenta uma análise dos instrumentos normativos, em vigor nos sistemas jurídicos inglês e português, que se dedicam à consagração dos direitos da criança, bem como dos diplomas que contêm normas e regras que permitem a actuação das autoridades, sempre que esses direitos não estejam a ser respeitados.

A opção pela redacção desta monografia foi influenciada pelo interesse que nos despertou a divulgação de alguns casos de retirada de crianças às suas famílias. Essa divulgação, que aconteceu na comunicação social, dava conta de várias situações em que menores teriam sido retirados do seu seio familiar, e aos quais teria sido aplicada uma medida de adopção, sendo que todas elas tinham em comum o facto de pelo menos um dos progenitores ter nacionalidade portuguesa. Perante isto, achámos que seria de todo útil tentar compreender melhor os casos divulgados, aproveitando para fazer uma breve análise dos dois ordenamentos jurídicos relacionados com os acontecimentos.

Pretendeu-se iniciar a dissertação fazendo um enquadramento histórico dos direitos da criança consagrados em vários diplomas, tendo consciência de que a criança necessita de uma protecção acrescida. Ambicionou-se também analisar a intervenção das autoridades, tentando compreender o porquê dessa intervenção, bem como os princípios que orientam essa interferência, e os instrumentos de que se servem na sua actuação. No mesmo âmbito, pretendeu-se, analisar o regime jurídico da adopção, uma vez que, em certas situações, apenas a intervenção das autoridades não se configura suficiente para garantir o superior interesse da criança. Numa fase mais avançada da dissertação procedemos descrição de uma sentença de um tribunal inglês, que relata um caso real e idêntico aos que motivaram a realização da presente dissertação. Concluímos com uma breve análise dessa mesma decisão judicial. Gostaríamos de salientar que ao longo de toda

a monografia procedemos ao estudo de ambos os ordenamentos jurídicos acima mencionados.

Key words:

Child's rights; Superior interest of the child; Protection of children and young people at risk; Intervention by the authorities; Adoption.

Abstract

This dissertation, entitled "*Reasons for the withdrawal of children from their families: a look at Portuguese and English legal systems*", presents an analysis of the normative instruments in force in the Portuguese and English legal systems, dedicated to the establishment of child's rights, as well as of diplomas containing rules that allow the authorities to act when these rights are not being respected.

We chose to write this paper because of the interest aroused by some concrete cases of withdrawal of children to their families. There were reports of cases in the media that revealed a number of situations in which minors had been removed from their families, and to whom an adoption order had been applied, all of which had in common the fact that at least one of the parents had Portuguese nationality. In face of these events, we felt that it would be useful to try to understand, in a better way, the cases reported. We also intend to do brief analysis of the two legal systems related to the events.

The dissertation approached and tried to do a brief historical framework of child's rights enshrined in various instruments. It was also intended to analyze the intervention of the authorities, trying to understand why this intervention is made, as well as the principles that guide this interference, and the instruments that are used in their action. In the same context, it was also intended to analyze the legal regime of adoption, since in certain situations, the intervention of the authorities, on its own, it's not enough to ensure the best interests of the child. In a more advanced phase of the dissertation we proceeded to describe a sentence of an English court, which reports a real case and identical to those that motivated the accomplishment of this dissertation. We conclude with a brief analysis of this court decision. We would like to point out that, throughout the paper, we proceed to the study of both legal systems mentioned above.

Siglas e Abreviaturas

Ac. – Acórdão

ACA – *Adoption and Children Act*

CA – *Children Act*

CCiv – Código Civil

CDC – Convenção dos Direitos da Criança

Cit. – Citada

CPCiv – Código de Processo Civil

CPCJ – Comissão de Protecção de Crianças e Jovens

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

LPCJP – Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo

N.º - Número

Ob. – Obra

PP. – Página

RJPA – Regime Jurídico do Processo de Adopção

S.T.J. – Supremo Tribunal de Justiça

Vide – Verificar

Índice

Introdução	9
CAPÍTULO I - DIREITOS DA CRIANÇA	11
1. Nota Introdutória	11
2. Os Direitos da Criança em Portugal	14
3. Os Direitos da Criança em Inglaterra	15
CAPÍTULO II - INTERVENÇÃO DAS AUTORIDADES	17
1. Motivos dessa intervenção	17
2. Procedimentos Adoptados	24
<i>2.1. Em Portugal</i>	24
2.1.1. O processo nas Comissões de Protecção de Crianças e Jovens	24
a) Medidas de Promoção e Protecção	25
2.1.2. O processo no tribunal	29
<i>2.2. Em Inglaterra</i>	30
2.2.1. A aplicação das medidas pelas entidades locais	30
CAPÍTULO III - O REGIME DA ADOÇÃO	40
1. Em Portugal	40
2. Em Inglaterra	48
CAPÍTULO IV - O CASO CONCRETO	54
1. Descrição da sentença	54
2. Análise	61
Conclusão	67
Bibliografia	71

Introdução

A presente dissertação pretende abordar o tema dos motivos da retirada de crianças do seu ambiente familiar, perpassando vários elementos normativos e doutrinários de dois ordenamentos jurídicos em particular, o ordenamento jurídico português e ordenamento jurídico inglês.

Decidimos abordar este tema uma vez que, para além de discutir questões de Direito e de direitos, sempre pertinentes e de elevada importância, aborda também relevantes questões sociais e psicológicas, que consideramos que não deverão ser relegadas para segundo plano. Para além destes motivos, não poderemos olvidar a sua vertente prática, bem como mediática, uma vez que um dos motivos que influenciou a escolha deste tema foi a atenção que despertou junto dos meios de comunicação.

As crianças e os direitos que lhes assistem assumem um papel central neste estudo, e não só. Com iremos ver *infra*, são vários os diplomas cujo objectivo principal é o de proteger e garantir o superior interesse da criança. Tal como estabelece o artigo 2.º da Declaração dos Direitos da Criança de 1959, “*A criança gozará de protecção especial e deverão ser-lhe dadas oportunidades e facilidades através da lei e outros meios para o seu desenvolvimento psíquico, mental, espiritual e social num ambiente saudável e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na elaboração das leis com este propósito, o superior interesse da criança constituirá a preocupação fundamental.*”. A verdade é que este tem sido, entre outros, um dos princípios orientadores da elaboração de normas que concretizem essa mesma protecção, e ofereçam segurança e estabilidade a todas as crianças.

A criança, por ser menor de idade, goza de uma indiscutível capacidade de gozo de direitos mas, por outro lado, de uma incapacidade de exercício dos mesmos. Por este motivo é que a intervenção do Estado, como iremos analisar nesta dissertação, se torna tão importante e necessária, visando garantir que esses mesmos direitos estão a ser respeitados. Esta intervenção inclui a definição do conjunto de direitos da criança, cuja violação ou desrespeito, permite antever uma situação de prejuízo ou perigo para esta, por forma a avaliar se a verificação de tal situação merece, designadamente, a aplicação de medidas de

protecção que afastem o perigo para a saúde, segurança, formação moral ou educação da criança, sempre visando a prossecução do seu desenvolvimento integral.

No entanto, esta interferência do Estado poderá potenciar/desenvolver certas dificuldades e barreiras, que se tornarão ainda mais difíceis de solucionar e ultrapassar, uma vez que envolvem emoções e, por vezes descontinuidade das relações afectivas, provocando dor e sofrimento psíquico.

Para melhor analisarmos esta problemática, iniciamos o nosso estudo fazendo uma breve nota introdutória sobre os Direitos da Criança no Capítulo I, bem como a sua concretização prática nos ordenamentos jurídicos acima referidos.

No Capítulo II, denominado “*Intervenção das Autoridades*”, abordaremos os motivos dessa mesma intervenção, estabelecidos na Lei n.º147/99, de 01 de Setembro, bem como no *Children Act 1989*. Mencionaremos também os procedimentos adoptados pelas autoridades, tanto em Portugal, como em Inglaterra, e quais as medidas que, em situações de perigo, poderão vir a ser aplicadas.

O Capítulo III, designado “*O Regime Jurídico da Adopção*”, faz referência a ambos os regimes que vigoram nos ordenamentos jurídicos português e inglês, perpassando questões substantivas e procedimentais, enfatizando a questão do consentimento que deverá ser prestado antes da aplicação da medida de adopção.

No Capítulo IV, intitulado “*O caso concreto*”, descrevemos uma sentença de um tribunal inglês, uma das situações que inspirou o tema para esta dissertação, bem como realizaremos uma breve análise da sentença, examinando, para tanto, também alguma jurisprudência portuguesa.

Terminamos com uma conclusão, fazendo uma breve síntese do que foi sendo tratado ao longo desta dissertação.

CAPÍTULO I - DIREITOS DA CRIANÇA

1. Nota Introdutória

Antes de iniciarmos o nosso estudo de cariz essencialmente prático, seria de todo pertinente fazer uma, ainda que breve, referência aos denominados principais elementos normativos que constituem a base estruturante do sistema de justiça da família, das crianças e dos jovens¹.

A preocupação pelos direitos da criança num quadro internacional tomou forma, até meados do século XX, através de convenções de carácter não vinculativo. O primeiro instrumento normativo internacional que faz referência a “direitos da criança” data de 1924, momento em que a Assembleia da Sociedade das Nações adoptou a Declaração dos Direitos da Criança, documento esse que ficou conhecido como “Declaração de Genebra”. Esta declaração demonstrava já a preocupação em proteger e assegurar os direitos das crianças, afirmando, entre outros pontos, que estas devem ser protegidas independentemente de qualquer consideração em relação à raça, nacionalidade ou crença, devem ser auxiliadas, respeitando-se a integridade da família, e devem ser colocadas em condições de se desenvolverem de maneira normal, quer material, quer moral, quer espiritualmente, como relatam os autores HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA².

Com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, temos a consagração, pela primeira vez a nível internacional, dos direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais para todos os seres humanos, incluindo-se também neste grupo, as crianças.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, adoptada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, a 20 de Novembro de 1989³, é o instrumento internacional de direitos humanos com maior número de Estados Partes⁴.

A CDC vem fixar um enquadramento jurídico completo para a protecção dos direitos da criança. É composta por 54 artigos que aclamam direitos diversos, tais como o

¹ HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA, *A criança e a Família – uma Questão de Direito(s), Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*, Coimbra Editora, 2009, pp. 13.

² HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA, *ob. cit.*, ibidem.

³ Embora tivesse sido promulgada pela AGNU em 20 de Novembro de 1959, não era de cumprimento obrigatório para todos os países.

⁴ Apenas dois países, os Estados Unidos da América e a Somália, ainda não ratificaram a Convenção sobre os Direitos da Criança.

direito à educação, à protecção da criança em conflitos armados e em situações de exploração sexual, o direito à saúde, à protecção da criança contra a violência, entre outros. Deste modo, afirma um reconhecimento jurídico da criança como sujeito autónomo de direitos, não olvidando a importância da família para o seu bem-estar e desenvolvimento harmonioso.

Existe, no entanto, uma diferença significativa entre a Convenção e a Declaração dos Direitos da Criança, uma vez que a primeira fez com que os Estados subscritores fossem juridicamente responsáveis pela concretização dos direitos das crianças nela consagrados, ao passo que com a Declaração, os seus principais efeitos traduzem-se em princípios de conduta e obrigações morais para as nações.

A CDC assenta em quatro princípios fundamentais: (i) o *princípio da não discriminação*, consagrado no artigo 2.º (ii) o *princípio do superior interesse da criança*, estabelecido no artigo 3.º (iii) o *princípio de que a criança tem direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento*, contemplado no artigo 6.º (iv) bem como o *princípio do respeito pelas opiniões da criança*, aclamado no artigo 12.º.

Não poderemos também deixar de mencionar a preocupação existente, à data, em consagrar direitos civis, económicos, sociais e culturais, que segundo HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA⁵, se podem agrupar numa de três categorias: a) direitos referentes à provisão, b) direitos de protecção, e c) direitos de participação.

Um princípio que consideramos importante desenvolver, atento o tema desta dissertação, é o princípio do superior interesse da criança, estabelecido no artigo 3.º da CDC. Como refere CATARINA DE ALBUQUERQUE⁶ este princípio deve constituir uma consideração primordial sempre que as autoridades de um Estado tomem decisões que afectem a criança, e aplica-se às decisões dos tribunais, das autoridades administrativas, dos órgãos legislativos e das instituições públicas ou privadas de solidariedade social.

O superior interesse da criança não é um princípio que surgiu da simples vontade do legislador, tendo na sua génese fundamentos éticos, culturais, sociais científicos,

⁵ HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA, *ob. cit.*, pp. 17.

⁶ CATARINA DE ALBUQUERQUE, “Os Direitos da Criança em Portugal e no Mundo Globalizado”, em A. REIS MONTEIRO et al, *Direitos das Crianças*, Coimbra Editora, 2004, pp.41.

jurídicos e políticos. Tal como refere ARMANDO LEANDRO⁷, o reconhecimento da criança como sujeito autónomo de direitos fundados na sua dignidade, impõe a consideração do seu interesse de forma autónoma em comparação a outros interesses. A cada criança assiste o direito a um desenvolvimento integral, e por isso mesmo, a que se atendam às especificidades e necessidades essenciais a esse concreto desenvolvimento. O autor expõe também a importância do reconhecimento do *eminente interesse público* de tudo o que respeita ao bem-estar e bom desenvolvimento das crianças, ainda nas suas palavras, a *essencialidade da infância para a qualidade humana*.

O princípio do superior interesse da criança encontra expressão em seis outros artigos da CDC, demonstrando, mais uma vez, a importância e relevo prático do princípio. Aqueles que assumem particular relevo para a presente dissertação são o número 1 do artigo 9.º que garante que as crianças não devem ser separadas dos seus pais, a menos que as autoridades competentes o decidam e que essa separação seja cometida necessária no interesse superior da criança; o artigo 18º determina a responsabilidade de ambos os pais na educação e desenvolvimento da criança e que nesse contexto o interesse superior da criança deve constituir a sua preocupação fundamental; o artigo 20º que vem estabelecer que, no seu interesse superior, a criança que não possa ser deixada no seu ambiente familiar, tem direito à protecção e assistência especiais do Estado; bem como o artigo 21º que aborda a questão da adopção, determinando assim que o interesse superior da criança deverá constituir a consideração primordial neste domínio.

Este princípio tem um relevo social e material tão importante que inspirou, posteriormente, a criação de diversos tratados e textos internacionais, sendo referido pelo Comité dos Direitos Humanos e pelo Comité Executivo do Alto Comissariado das Nações Unidas, estando presente também na Convenção relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional de 1993, entre outros.

Existem outros instrumentos importantes e não vinculativos da Organização Geral das Nações Unidas para a defesa dos Direitos da Criança, como por exemplo as *Regras de Beijing*, instrumento conhecido com as Regras Mínimas das Nações Unidas para a

⁷ ARMANDO LEANDRO, “O superior interesse da criança na adopção”, em MANUEL MATIAS et al, *A criança no processo de adopção*, 2014, pp.81.

Administração da Justiça de Menores, de 1985⁸, que estabelece normas pormenorizadas para a administração da justiça de menores, tomando em consideração os direitos da criança e o seu desenvolvimento. Outro exemplo são as *Directrizes ou Princípios Orientadores de Riade*⁹, que contêm um conjunto de princípios que prevêm uma estratégia de prevenção destinada, prioritariamente, à situação das crianças e jovens abandonados, negligentes, maltratados, explorados, expostos a abusos e às drogas ou que, de um modo geral, vivam em condições de vulnerabilidade social e estão especialmente expostos aos riscos da delinquência, tal como explicam HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA¹⁰.

Não podemos deixar de mencionar também a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, elaborada pelo Conselho da Europa e assinada no dia 4 de Novembro de 1950, que entrou em vigor a 3 de Setembro de 1953, e foi ratificada por Portugal através da Lei n.º65/78 de 13 de Outubro. Este é, sem dúvida alguma, um instrumento a ter em conta, uma vez que a criança, como pessoa, goza de todos os direitos consagrados nessa convenção.

2. Os Direitos da Criança em Portugal

Como podemos constatar, as normas das convenções internacionais assumiram grande relevância no ordenamento jurídico português, tendo sido densificadas e consagradas, identicamente, na Lei Fundamental, como é o caso da Constituição da República Portuguesa que estabelece as directrizes normativas estruturantes desta matéria. A sociedade e o Estado têm o especial dever de desencadear as acções adequadas à protecção da criança vítima de violência, abuso sexual, exploração, abandono ou tratamento negligente, ou por qualquer outra forma privada de um ambiente familiar normal, tal como prevê o artigo 69º da CRP. A verdade é que como escrevem HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA¹¹, “*na prossecução dos valores jurídico-constitucionais da infância, a intervenção do Estado no âmbito do Direito das Crianças e Jovens*

⁸ Adoptadas pela Resolução n.º40/33, de 29 de Novembro de 1985 da Assembleia Geral das Nações Unidas, devendo também ser tida em conta a Resolução n.º1989/66, de 24 de Maio de 1989 do Conselho Económico e Social.

⁹ Adoptadas pela Resolução n.º45/112 de 14 de Dezembro de 1990 da Assembleia Geral das Nações Unidas.

¹⁰ HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA, *ob. cit.*, pp. 22.

¹¹ HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA, *ob. cit.*, *idem*, pp. 25.

consustancia, por regra, uma restrição de direitos fundamentais dos pais e, nalgumas situações de outros direitos fundamentais da própria criança”. Essa restrição, ainda que apenas o possa ser a título excepcional, é justificada pelo número 2 do artigo 18º da CRP, uma vez que se trata de salvaguardar outro direito ou interesse constitucionalmente protegido, nunca deixando de estar sujeito às exigências de proporcionalidade e de adequação que a CRP impõe.

A lei ordinária, nomeadamente o Código Civil, a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo e o Regime Jurídico do Processo de Adopção, vêm concretizar este princípio fundamental que constitui a matriz constitucional que informa e conforma grande parte da intervenção levada a cabo no domínio da Justiça das Crianças e dos Jovens¹².

Segundo ARMANDO GOMES LEANDRO¹³, existem alguns aspectos essenciais que perpassam todos estes instrumentos normativos, entre eles a *importância central do papel da família*, como elemento essencial da sociedade e local privilegiado para a transmissão de valores e carácter; a *questão da responsabilidade parental*, enquanto expressão de um poder/dever exercido numa perspectiva do filho, como uma responsabilidade contínua e exigente; a *questão da efectiva representação da criança*, essencial a assegurar o exercício do direito à protecção e à palavra; mais uma vez, a *questão do interesse superior da criança*, critério estabelecido e que deve ser tido em conta em todas as decisões relativas a crianças, por parte das instituições públicas ou privadas, ou seja é um critério de avaliação e decisão; e os *princípios orientadores da intervenção para a promoção dos direitos da criança e do jovem em perigo*.

3. Os Direitos da Criança em Inglaterra

Também neste país a Convenção dos Direitos da Criança, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, bem como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, tiveram grande influência, estando na base da criação de um leque diversificado de legislação que garante a sua aplicação prática. Os direitos das crianças encontram-se elencados num grande número de leis, algumas especificamente promulgadas para proteger

¹² HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA, *ob. cit.*, pp. 27.

¹³ ARMANDO GOMES LEANDRO, “Protecção dos Direitos da Criança em Portugal”, em A. REIS MONTEIRO et al, *Direitos das Crianças*, Coimbra Editora, 2004, pp.110 a 112.

as crianças, e outras que contêm apenas algumas secções que aludem aos direitos da criança, mas que lhes fornecem direitos essenciais. Existem inúmeras leis que proporcionam às crianças os direitos nas áreas de educação, medicina, emprego e sistema de justiça.

Alguns desses instrumentos normativos são o *Children Act 1989*, que consagra as regras de protecção das crianças e, por isso, estabelece o cumprimento dos direitos destas; outro é *Human Rights Act 1998*, que pretende introduzir no ordenamento jurídico inglês os preceitos da Convenção Europeia dos Direitos do Homem acima referida; o *Adoption and Children Act 2002*, que estabelece os preceitos que deverão ser observados durante o processo de adopção; e ainda o *Equality Act 2010*, que estabelece que é ilegal discriminar crianças.

CAPÍTULO II - INTERVENÇÃO DAS AUTORIDADES

1. Motivos dessa intervenção

Em Portugal, existe a Lei de Protecção e Promoção de Crianças e Jovens em Risco, a Lei n.º147/99, de 01 de Setembro¹⁴, que tem por objecto, como estabelece o artigo 1º do mencionado normativo, a promoção dos direitos e a protecção de crianças e jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral. Assim, esta lei dá mote a várias determinações legais estabelecidas na CDC, na CRP, entre outras, visando directamente a promoção dos direitos e a protecção das crianças e jovens em perigo, e indirectamente o bem-estar e o desenvolvimento integral daqueles¹⁵.

Com este intuito, tal diploma estabelece no seu artigo 2º que a lei se aplica às crianças e jovens em perigo que residam ou se encontrem em território nacional. Temos, pois, definido um critério de competência, e portanto é necessário articular a referida norma com as regras decorrentes dos instrumentos internacionais que vinculam o Estado Português¹⁶. Neste âmbito, importa destacar a Convenção de Haia de 5 de Outubro de 1961, relativa à competência das autoridades e à lei aplicável em matéria de protecção de menores, bem como o Regulamento (CE) n.º2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, que se refere à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria patrimonial e em matéria de responsabilidade parental.

Esta norma é densificada ao longo da referida lei, sendo que, para este intuito, são consideradas crianças ou jovens, as pessoas com menos de 18 anos ou as pessoas com menos de 21 anos, que solicitem a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os 18 anos.

Um conceito muito importante que devemos abordar e esclarecer é o conceito de “perigo”. As crianças e jovens consideram-se em perigo quando, designadamente, se encontrem em alguma das circunstâncias enunciadas no número 2 do artigo 3º da LPCJP, como por exemplo, estejam abandonados ou vivam entregues a si próprios, sofram de maus tratos físicos ou psíquicos ou sejam vítimas de abusos sexuais, etc.

¹⁴ Com a mais recente alteração da Lei n.º23/2017, de 23/05.

¹⁵ A. PINTO, *Guia de procedimentos do processo de promoção e protecção*. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2011, pp.11 e 12.

¹⁶ PAULO GUERRA, *Lei de protecção de crianças e jovens em perigo*. 1.ª ed. Coimbra: Almedina, 2016, pp.20.

Tendo em conta as situações de perigo, o número 1 do artigo 3.º esclarece quando deve ocorrer a intervenção, o que acontece “(...) *quando os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, ou quando esse perigo resulte de acção ou omissão de terceiros ou da própria criança ou do jovem a que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo*”.

Como nos diz PAULO GUERRA¹⁷, o direito à protecção impõe-se quando uma criança ou jovem se encontre numa situação de desequilíbrio e desajustamento, ao invés daquilo que se pretende: um desenvolvimento físico, moral e psíquico harmonioso, num ambiente familiar afectivo, educativo e responsável, sem descontinuidades graves, de modo a tornar-se um cidadão de corpo inteiro.

Como já referimos, no n.º2 do citado artigo 3º da LPCJP, encontram-se definidas várias situações que se consideram como perigosas tanto para as crianças, como para os jovens. Deste modo, o legislador pretendeu que o elenco de situações fosse o mais abrangente possível, de forma a contemplar o maior número de casos que de algum modo comprometem os direitos fundamentais da criança ou do jovem, e por isso necessitam de intervenção. Note-se, no entanto, que esta não é uma lista extensiva e exaustiva, e que qualquer outra ocorrência que possa representar perigo para a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento da criança e do jovem, pode também justificar a intervenção.

Como escreve PAULO GUERRA, o legislador quis dar acolhimento na lei ao conceito de perigo, ao invés do conceito de «risco», já que o primeiro é mais restritivo, legitimando a intervenção de protecção. É assim, uma vez que se entende que “*nem todos os riscos para o desenvolvimento da criança são legitimadores da intervenção do Estado e da sociedade na sua vida e autonomia e na sua família*”.

Por tudo isto, a intervenção tem e deve obedecer a determinados critérios e princípios orientadores que não podem ser olvidados pelas entidades. O artigo 4º da LPCJP estabelece esses princípios¹⁸, que passamos a enumerar: a) interesse superior da criança e do jovem; b) privacidade; c) intervenção precoce; d) intervenção mínima; e)

¹⁷ PAULO GUERRA, *ob. cit.*, pp.21.

¹⁸ Dada a delimitação do tema, não iremos desenvolver a questão teórica de cada princípio, mas sim a sua aplicação prática.

proporcionalidade e actualidade; f) responsabilidade parental; g) prevalência da família; h) obrigatoriedade da informação; i) audição obrigatória e participação; j) subsidiariedade.

Em relação ao princípio da subsidiariedade (vide art.4º/j) LPCJP), temos que ter em consideração que a intervenção deve ser efectuada, sucessivamente, pelas entidades com competência em matéria da infância e juventude, pelas comissões de protecção de crianças e jovens e, em última instância pelos tribunais¹⁹. PAULO GUERRA²⁰, refere-se, por este motivo, a este princípio, como o princípio da sucessividade. Assim, pretende-se que seja a própria sociedade a intervir, procurando uma solução para o caso concreto. Trata-se critério de intervenção sequencial, de forma a garantir que os primeiros intervenientes sejam as entidades estabelecidas na própria sociedade, dispondo assim de agentes intimamente ligados e próximos da comunidade²¹.

Em consequência desse critério de intervenção sequencial, e numa primeira fase da intervenção surgem as entidades com competência em matéria de infância e juventude, tal como propõe o artigo 6º da LPCJP. Posteriormente, intervêm as comissões de protecção de crianças e jovens (CPCJ).

As entidades com competência em matéria de infância e juventude vêm estabelecidas na alínea d) do diploma que tem sido objecto da nossa análise. Deste modo, são entidades “*as pessoas singulares ou colectivas públicas, cooperativas, sociais ou privadas que, por desenvolverem actividades nas áreas da infância e juventude, têm legitimidade para intervir na promoção dos direitos e na protecção da criança e do jovem em perigo*”. São exemplo disso os estabelecimentos de ensino, os grupos de escuteiros, ou as associações culturais de âmbito juvenil.

No artigo 7.º da LPCJP aparece descrita a forma de intervenção das entidades acima mencionadas. Assim, “*a intervenção das entidades com competência em matéria de infância e juventude é efectuada de modo consensual com os pais, representantes legais ou com quem tenha a guarda de facto da criança ou do jovem, consoante o caso, de acordo com os princípios e nos termos do presente diploma*”. Tendo em conta a norma, é tido pelos autores, como por exemplo A. PINTO²², que se trata de uma intervenção preventiva.

¹⁹ A. PINTO, *ob. cit.*, pp.14.

²⁰ PAULO GUERRA, *ob. cit.*, pp.27.

²¹ A. PINTO, *ob. cit.*, *ibidem*.

²² A. PINTO, *ob. cit.*, *idem*, pp.17.

A CPCJ apenas intervém quando não seja possível às entidades referidas no artigo anterior, actuar de forma adequada e suficiente na remoção do perigo em que se encontram, tal como determina o artigo 8.º da LPCJP.

No entanto, e tal como anteriormente, a actuação da CPCJ não pode ser arbitrária, exigindo-se, sempre:

i) Consenso no modo de actuação entre a entidade e os responsáveis pela criança ou jovem;

Em relação ao consentimento que deve ser prestado pelos responsáveis da criança ou jovem, muito poderíamos dizer. Segundo ANA RITA ALFAIATE e GERALDO RIBEIRO²³, “a intervenção consensual das Comissões é vista com uma dupla face”. Se, por um lado facilita o trabalho da comissão, por outro, provoca dificuldades à intervenção dos técnicos especializados.

ii) A não oposição da criança ou do jovem, com idade igual ou superior a 12 anos.

As entidades com competência em matéria de infância e juventude, as autoridades policiais e judiciárias, ou qualquer pessoa podem comunicar às CPCJ, a existência de situações que, segundo a sua perspectiva, são susceptíveis de colocar em perigo a integridade física ou a vida da criança ou jovem. No caso das entidades com competência em matéria de infância e juventude, apenas o devem fazer quando a abordagem efectuada pela entidade junto da criança ou do jovem não funcionou.

Não obstante, a CPCJ também poderá intervir a pedido ou por iniciativa própria – *vide* artigo 93º da LPCJP.

Analisando agora o ordenamento jurídico inglês, encontramos também uma extensa regulamentação no que concerne ao tema da protecção de crianças e jovens. Esse normativo dá pelo nome de *Children Act 1989*.

Esta lei criou um código sobre a educação de crianças, que visa alcançar os objectivos mais adequados para todas elas, dentro dos limites da legislação, quer estas estejam a viver com as suas famílias, necessitem da intervenção das autoridades locais, ou careçam de protecção por motivos de abuso.

²³ ANA RITA ALFAIATE e GERALDO RIBEIRO, “Acompanhamento do ‘sistema de protecção de crianças e jovens e leis da adopção’: audições de juizes e magistrados do Ministério Público”, in *Lex Familiae - Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 8, n.º15, 2011

A criação deste diploma ficou a dever-se à vontade existente de codificar certas disposições, bem como reconhecer os limites do direito no domínio das relações familiares, uma vez que subsistia a questão de saber se o Estado deveria ou não intervir. O CA foi, sem dúvida, um ponto de viragem no direito inglês, mas afirma não conter nenhuma “*cura mágica*”²⁴ para os problemas existentes no direito da família, visando outrossim a criação de um quadro normativo, esclarecido e prático para a tomada de decisões. O objectivo da lei é oferecer aos pais, parentes, cuidadores, guardiões, profissionais das entidades, e juízes, as ferramentas legais, necessárias para a sua actuação, tendo sempre em conta o superior interesse da criança. Além do mais, o CA enfoca o facto de as crianças terem que ser protegidas sempre que corram risco, que a intervenção das entidades competentes deve ser mínima, privilegiando, sempre que possível, a manutenção da criança junto da família, e a ajuda aos pais²⁵. Esta é uma concretização do princípio consagrado na Secção 8 do *Human Rights Act 1998*, que impõe um leque de obrigações positivas ao Estado, incluindo o dever de proteger a criança. No entanto, essa mesma intervenção terá que obedecer a um princípio de proporcionalidade, isto é, se houver necessidade de uma intervenção por parte do Estado, essa terá que ser proporcional ao risco que a criança está a sofrer²⁶.

O processo deve assegurar que as ideias e visões dos pais e os seus interesses, são conhecidos e considerados por parte das autoridades locais, sem descuidar a necessidade de aplicarem as medidas atempadamente, caso isso se afigure necessário. A concretização deste princípio, na prática, passa pela prestação de informação aos pais, pela apresentação dos relatórios elaborados e pela prestação do apoio necessário.

No CA encontramos uma parte destinada às crianças em perigo – *Children in need* (tradução da nossa responsabilidade). Esta definição apenas aparece uma única vez na lei, na Secção 17(10), e determina o seguinte:

a child shall be taken to be in need if—

(a) he is unlikely to achieve or maintain, or to have the opportunity of achieving or maintaining, a reasonable standard of health or development without the provision for him of services by a local authority under this Part;

²⁴ Expressão usada por NICK ALLEN, *Making sense of the Children Act: a guide for the social and welfare services*. 3rd ed., Wiley, 1998, pp.1.

²⁵ WENDY STANTON ROGERS e JEREMY ROCHE, *Children's Welfare & Children's Rights*, 1st ed., Hodder & Stoughton Educational, 1994, pp. 26 e 27.

²⁶ JONATHAN HERRING, *Family Law*, Pearson Longman, 2009, pp.590.

(b) his health or development is likely to be significantly impaired, or further impaired, without the provision for him of such services; or

*(c) he is disabled.*²⁷

A criação deste estatuto teve diversas reacções. Foi até sugerido que ao identificarmos certas crianças como crianças em perigo, poderíamos estar a reforçar sentimentos negativos, bem como potenciar a estigmatização da família da criança. No entanto, a resposta do Governo foi que aquela definição iria estabelecer e identificar um público-alvo com o qual as autoridades locais deveriam trabalhar.

Também na sua Secção 17, o CA procura definir as funções dos departamentos de serviços sociais das autoridades locais em relação às crianças em perigo, denominadas de *general dutys* (deveres gerais) e *powers* (poderes) das autoridades locais (ambas as traduções são da nossa responsabilidade). Os deveres gerais definem as funções que essas autoridades estão obrigadas a realizar, enquanto que os poderes atribuem uma certa discricionariedade, permitindo que algo seja feito, sem que seja obrigatório fazê-lo²⁸.

Esses deveres consistem na salvaguarda e promoção do bem-estar das crianças em perigo (parágrafo a), enquanto for consistente com o dever de promover a educação dessas crianças por parte de suas famílias, fornecendo um leque e um nível de serviços adequados às necessidades dessas crianças (parágrafo b), ambos da Secção 17 do CA). Esta disposição tem um elevado significado e teve inspiração no *Child Care Act 1980*, agora revogado. O primeiro parágrafo contém o dever principal, enquanto que o segundo surge como um reflexo do primado de que o interesse da criança fica salvaguardado de forma mais eficiente, quando a mesma permanece com a sua família. Porém, esta premissa nem sempre tem que se verificar, uma vez que nem sempre será benéfico para a criança ou jovem continuar a viver num ambiente familiar que lhe poderá ser prejudicial.

Não obstante, surge-nos aqui outro problema, uma vez que a linguagem utilizada na Secção 17 é tão “aberta” e “subjectiva”, que se torna bastante ambígua. Esta

²⁷ Que traduzimos como: Uma criança deve ser considerada em perigo se -

(a) é improvável que ela consiga e/ou mantenha, ou tenha a oportunidade de alcançar ou manter, um padrão razoável de saúde ou desenvolvimento sem a prestação de serviços por uma autoridade local ao abrigo desta secção;

(b) a sua saúde ou desenvolvimento tenha uma alta probabilidade de ser significativamente prejudicada, sem a provisão para tais serviços; ou

(c) seja inválida/incapaz.

²⁸ WENDY STAINTON ROGERS E JEREMY ROCHE, *ob. cit.*, pp. 27.

particularidade, segundo a opinião de NICK ALLEN²⁹, faz com que esta norma transmita às autoridades locais um elevado grau de discricionariedade em relação ao que fazer. Isto não quer dizer que tal estatuição não assuma um papel relevante na lei, uma vez que esta norma é “*um veículo para garantir que as coisas são feitas*”³⁰, atribuindo, no entanto, uma grande responsabilidade às autoridades locais.

Tal como no ordenamento jurídico português, uma das grandes dificuldades é saber quando é que uma criança ou jovem está em perigo. Nesta definição, segundo o CA e o autor já citado, devem ser incluídas as crianças ou jovens que, provavelmente, virão a sofrer danos, bem como aquelas que já se encontrem nessa situação. Durante o processo, as autoridades locais devem responder à seguinte questão: “*Atentando a um criança numa situação particular: ‘se nada for feito por parte das autoridades, será provável que aquela criança tenha um desenvolvimento normal e razoável?’*”.

Quando a definição fala em crianças ou jovens em risco inclui também aqueles aos quais foi já aplicada uma medida por parte das autoridades locais, quer estejam a viver em instalações destas, ou ainda se encontrem a residir com as suas famílias.

Deve, no entanto, fazer-se uma ressalva: uma vez que os recursos não são ilimitados, os serviços das autoridades locais terão que fazer um juízo de valor e avaliar as crianças e jovens que naquele momento estão em maior perigo. Este é, segundo NICK ALLEN, um critério há muito utilizado.

A Secção 17 estabelece também as funções e deveres que são impostos às autoridades locais. Os chamados *specific duties*, que traduzimos como *deveres específicos*, são: (1) identificação das crianças em perigo e recolha de informação; (2) formulação de planos nos serviços de crianças; (3) manutenção de um registo de crianças com deficiência; (4) registo das necessidades das crianças; (5) prevenção da negligência e do abuso; (6) capacidade de acolhimento para protecção de crianças; (7) protecção de crianças com deficiências; (8) meios para reduzir os procedimentos legais; (9) meios para trabalhar com as crianças; (10) centros de família; (11) manutenção da casa de morada de família³¹.

As medidas supramencionadas assumem-se como ambiciosas e permitem que exista um trabalho de suporte, prevenção e reabilitação por parte dos serviços das autoridades locais, que trabalham conjuntamente com outras organizações voluntárias.

²⁹ NICK ALLEN, *ob. cit.*, pp. 67.

³⁰ NICK ALLEN., *ob. cit.*, *ibidem*.

³¹ São todas traduções da nossa autoria, e pelas quais assumimos responsabilidade.

Mais uma vez, NICK ALLEN é de opinião que a linguagem e os comandos utilizados nas normas atribuem bastante liberdade às entidades competentes para decidirem como o caso concreto deverá ser conduzido.

Não devemos, contudo, esquecer que o Direito Inglês nem sempre permitiu que as autoridades locais agissem perante crianças ou jovens em perigo, nomeadamente cuidando deles, quer temporária, quer permanentemente. Existia uma “*selva de estatuições*”³² que dificultava em muito o trabalho prático das autoridades locais. Na tentativa de colmatar estas dificuldades, foram introduzidos dois objectivos no CA que visaram implementar regras, claras e directas, relacionadas com as agências públicas de intervenção, e dar a todas as partes, incluindo às crianças e jovens, um processo que gozasse de maior justiça, face ao primeiro que tinham antes da existência deste normativo.

2. Procedimentos Adoptados

2.1. Em Portugal

2.1.1. O processo nas Comissões de Protecção de Crianças e Jovens

Tal como nos diz o número 1 do artigo 97º da LPCJP, “*o processo inicia-se com o recebimento da comunicação escrita ou com o registo das comunicações verbais ou dos factos de que a referida comissão tiver conhecimento.*”.

Normalmente é aberto um processo por cada menor (*vide art.78º*), ainda que possa haver a apensação de processos (*vide art.80º*), no entanto, a apensação é um processo facultativo e que obedece a certas condições.

O processo desencadeado pela CPCJ deve obedecer a uma série de requisitos³³, que se encontram especificados na lei, para que o mesmo não seja conduzido de forma arbitrária por parte da Comissão. Desta forma, o processo será distribuído a um técnico, de forma aleatória e alternada, ainda que certas circunstâncias possam condicionar essa mesma distribuição. A actuação do técnico vem também especificada no normativo já

³² A expressão usada era: “*statutory jungle*”, e a tradução é da nossa responsabilidade.

³³ Por escassez de tempo não iremos aprofundar o nosso estudo sobre estes princípios.

referido. No artigo 94º da LPCJ encontramos uma série de regras que devem ser seguidas pelos técnicos da CPCJ, principalmente, no início do processo. Deste modo, devem ser contactadas as pessoas que, directamente, são afectadas pelo processo, bem como devem ser informadas acerca do desenrolar do mesmo e dos direitos que lhes assistem.

Após isto, o técnico, de acordo com critérios de oportunidade e a melhor estratégia que a situação exigir³⁴, irá proceder a diligências que confirmem, ou não, o facto que foi apresentado à CPCJ, como reporta o referido número 1 do artigo 94º da LPCJP.

a) Medidas de Promoção e Protecção

A alínea e) do artigo 5º da LPCJP, apresenta-nos uma definição de medidas de promoção e protecção. Assim, uma medida de promoção e protecção é “*a providência adoptada pelas comissões de protecção de crianças e jovens ou pelos tribunais, nos termos do presente diploma, para proteger a criança e o jovem em perigo.*”. PAULO GUERRA é de opinião que assim se promovem os direitos das crianças e dos jovens, e se auxiliam aquelas que estão em perigo, sendo que este é o pressuposto que legitima a aplicação de uma medida de promoção e protecção³⁵.

Deste modo, estas medidas têm vários objectivos que, de acordo com o artigo 34º da LPCJP são: *a) afastar o perigo em que as crianças ou jovens se encontram; b) proporcionar-lhes as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral; c) garantir a recuperação física e psicológica das crianças e jovens vítimas de qualquer forma de exploração ou abuso.*

Quanto às medidas que devem ser aplicadas, estas terão que constar, obrigatoriamente, na LPCJP, ficando afastada qualquer possibilidade de criação ou emprego de outras medidas. Posto isto, as medidas aparecem elencadas no artigo 35º da referida lei, sendo que os autores têm vindo a distinguir dois tipos de medidas em função da sua forma de execução³⁶:

i) medidas a executar no meio natural de vida, que são:

a) Apoio junto dos pais;

³⁴ A. PINTO, *ob. cit.*, pp. 22.

³⁵ PAULO GUERRA, *ob. cit.*, pp.83.

³⁶ A. PINTO, *ob. cit.*, pp.28.

- b) Apoio junto de outro familiar;
 - c) Confiança a pessoa idónea;
 - d) Apoio para a autonomia de vida;
 - g) Confiança a pessoa seleccionada para a adopção (1ª parte da alínea).
- ii) medidas de colocação, que são:
- e) Acolhimento familiar;
 - f) Acolhimento em instituição;
 - g) Confiança a família de acolhimento ou a instituição com vista a futura adopção (2ª parte da alínea).

Embora tenhamos um elenco diversificado de medidas consagrado na lei, na prática, a escolha de uma delas deverá ter sempre em conta a sua concretização efectiva, atendendo aos meios e recursos disponíveis no momento e no local em que são aplicados. Mais uma vez, PAULO GUERRA³⁷ diz-nos que este critério deverá ser utilizado se quisermos dotar de eficácia a intervenção feita pelas entidades responsáveis pois, de outra forma, a aplicação da medida não logrará obter efeito útil, comprometendo o interesse superior da criança ou do jovem.

Assim, e segundo o autor acima mencionado, a escolha da medida em cada caso concreto deverá atender:

- i. Ao critério de exequibilidade da medida; e
- ii. Aos princípios orientadores da intervenção de promoção e protecção consagrados no artigo 4º da LPCJP, dos quais o autor, neste contexto, destaca:
 - o *princípio da prevalência da família*, dando-se especial importância à integração da criança ou do jovem na família;
 - o *princípio da actualidade e da proporcionalidade*, uma vez que a intervenção deve ser adequada e necessária à situação existente no momento da aplicação da medida, interferindo na vida da criança ou do jovem e da sua respectiva família somente na medida do que for estritamente necessário;
 - o *princípio da responsabilidade parental*, pois os pais devem assumir os seus deveres perante as crianças ou jovens;

³⁷ PAULO GUERRA, *ob. cit.*, pp.87.

- o princípio da audição obrigatória e participação, de todos os envolvidos (pais, representantes legais, crianças e jovens) na tomada da decisão de aplicação da medida.

O autor PAULO GUERRA relembra, ainda, que todos os princípios deverão ser interpretados à luz do superior interesse da criança e do jovem, considerando-se prioritários os direitos e interesses destes.

Como destacam os autores ANA RITA ALFAIATE e GERALDO RIBEIRO, por vezes, a intervenção das comissões baseia-se na convicção da recuperação efectiva das famílias e, por esse motivo, optam pela medida menos intrusiva possível, ou seja, o apoio junto dos pais³⁸.

As CPCJ têm competência para aplicar as medidas de promoção e protecção, conforme estabelece o artigo 38º da LPCJP, à excepção da aplicação da medida de promoção e protecção de confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição, com vista a futura adopção, cuja atribuição é da competência exclusiva dos tribunais³⁹. Já as entidades de primeira linha (artigo 7.º) não podem aplicar nenhuma das medidas mencionadas.

Quanto à sua execução, o regime está consagrado em legislação própria: o Decreto-Lei n.º11/2008, de 17/01, e o Decreto-Lei n.º12/2008, de 17/01, bem como o artigo 6º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º332-B/2000, de 30/12.

Caso a medida seja aplicada pela CPCJ, esta deve ser executada por esta entidade⁴⁰, ao passo que no caso de aplicação de uma medida pelo tribunal, este apenas dirige e controla a execução da mesma (artigo 59º, n.º1 e 2 LPCJP). Assim, no caso de aplicação de medida em virtude de processo judicial, segundo o n.º 3 do mencionado artigo 59º, “o tribunal designa a entidade que considere mais adequada para o acompanhamento da execução da medida”.

³⁸ ANA RITA ALFAIATE e GERALDO RIBEIRO, *ob. cit.*

³⁹ A. PINTO, *ob. cit.*, pp.40.

⁴⁰ Segundo ANA RITA ALFAIATE e GERALDO RIBEIRO, o controlo e sucesso das medidas de protecção aplicadas são facilitados quando as famílias sejam beneficiários do Rendimento Social de Inserção, uma vez que este funciona como meio de persuasão. No entanto, os autores enfatizam a diferença que existe entre o controlo da execução de uma medida de colocação, e o controlo de uma medida em meio natural de vida, uma vez que nesta segunda é “relativamente fácil às comissões ir tendo contacto com as situações”, ao passo que na primeira o acompanhamento fica dependente de factores externos à comissão, como o distanciamento das instituições.

A duração das medidas difere de acordo com a sua especificidade, ou seja, conforme se trate de uma medida a executar no meio natural de vida, ou de uma medida em regime de colocação. No entanto, e ainda que a duração seja fixada no acordo ou na decisão judicial, existem sempre limites temporais que têm que ser cumpridos – *vide* artigo 60º LPCJP.

As medidas aplicadas podem, e por vezes devem, ser revistas, conforme dispõe o artigo 62º da LPCJP. Mais uma vez, são competentes a CPCJ, enquanto se mantiver a sua competência para a intervenção, ou o tribunal, que tem competência para proceder à revisão das medidas aplicadas em todos os processos que corram os seus termos no tribunal. Assim, a lei impõe que todas as medidas sejam revistas no prazo de seis meses, a não ser que no acordo ou na decisão se estabeleça um prazo mais curto. Podem ainda ser revistas antes desse prazo, se ocorrerem factos que justifiquem essa mesma revisão.

O processo de revisão poderá ter uma de três conclusões: a) a *cessação da medida*, uma vez que se torna desnecessária a sua continuação; b) a *substituição da medida por uma mais adequada*, havendo, por isso, uma mudança; c) a *continuação ou prorrogação da execução da medida*. Qualquer uma destas opções necessita sempre de fundamentação, quer de facto, quer de direito, da decisão de revisão. Segundo A. PINTO⁴¹, apenas se exige uma sucinta, mas esclarecedora argumentação.

O artigo da lei que estabelece o regime da revisão – o artigo 62º - deve ser interpretado com uma leitura conjunta do n.º5 do artigo 114º da mesma lei. No processo de revisão de aplicação de uma medida não há lugar a debate judicial, excepto se estiver em causa a substituição da medida de promoção e protecção aplicada, ou a prorrogação da execução de medida de colocação (acolhimento familiar ou acolhimento residencial). As medidas em meio natural de vida assumem também carácter de excepção, uma vez que não carecem de ser aplicadas com recurso a debate judicial, devendo, a sua aplicação ser sempre fundamentada, ainda que sucintamente (*vide* art.62º/4 LPCJP).

As situações que permitem a cessação da aplicação da medida aparecem enunciadas no número 1 do artigo 63º da LPCJP. Após a cessação da aplicação, a CPCJ e o tribunal não continuam a acompanhar a situação da criança, mas efectuam as diligências

⁴¹ A. PINTO, *ob. cit.*, pp.43.

necessárias para que as entidades de primeira linha possam auxiliar a criança ou o jovem, pelo tempo que se achar necessário.

2.1.2. O processo no tribunal

No tribunal, o processo também tem fases, conforme dispõe o artigo 106º da LPCJP. A fase da instrução que constitui a fase inicial da apreciação judicial, tem como objectivo habilitar o juiz do processo a mediar uma solução consensual entre todos os intervenientes, bem como aplicar à criança ou ao jovem um plano de promoção e protecção apropriado. Quando não é possível chegar a acordo na fase inicial do processo, e mantendo-se a necessidade de intervenção por subsistir a situação de perigo, inicia-se a fase de julgamento.

Na fase de instrução, são notificadas e ouvidas as partes, obrigatoriamente a criança ou o jovem, bem como os seus pais, ou quem os substituir, tal como deve, igualmente, constar do processo um relatório a ser apresentado pelos serviços da Segurança Social.

A fase de instrução não se pode manter por mais de 4 meses (prazo peremptório previsto no artigo 109º LPCJP), e encerra com o parecer do Ministério Público e com o despacho do juiz. No despacho, o juiz opta por uma de três conclusões:

a) *arquivamento*, sempre que se verifique uma das três situações do artigo 111º da LPCJP, ou seja se a situação de perigo não se comprovar ao longo da instrução, se a situação de perigo já não subsistir, ou se naquele momento se tornar desnecessária a aplicação de uma medida de coacção;

b) *designação de data para conferência*, se o Juiz entender que se encontra verificada a situação que originou o processo e que é necessária a aplicação de uma medida, para que possa obter uma solução negociada;

c) *passagem à fase de debate judicial*, que ocorre sempre que se impossibilite a obtenção de acordo no momento da realização da conferência ou se no momento de declarar encerrada a fase de instrução, o Juiz considere manifestamente improvável uma solução negociada.

Na fase do debate judicial, aplica-se o disposto no artigo 125º da LPCJP. Esta fase do processo tem semelhanças com a denominada *audiência de discussão e julgamento* e, por isso segue muito de perto as regras e princípios consagrados no Código de Processo Civil, ainda que com algumas especificidades.

A sessão de debate, segundo o artigo 116º da LPCJP, é contínua, uma vez que decorre sem interrupções, adiamentos ou suspensões até à sua conclusão; é inadiável e não é pública⁴².

A decisão proferida pelo tribunal é susceptível de recurso, sempre que, cumulativamente, a decisão seja definitiva ou provisória, e se pronuncie sobre a aplicação, alteração ou cessação da medida (*vide* artigo 123º, n.º1 da LPCJP). Para recorrerem da decisão têm legitimidade o Ministério Público, a criança ou jovem, os pais, aquele que estiver a substituir os pais no exercício das responsabilidades parentais, o representante legal, e quem tiver a guarda de facto, tal como previsto no n.º2 do artigo 123º da LPCJP.

2.2. *Em Inglaterra*

2.2.1. A aplicação das medidas pelas entidades locais

No ordenamento jurídico inglês, existia, como já foi referido anteriormente, um elevado número de regras e estatuições que dificultavam a actividade prática das entidades. Com vista a colmatar estas dificuldades, foram criadas regras, mais conhecidas como *compulsary powers*, que traduzimos como *poderes compulsórios*, que se encontram nas Partes I, IV e V do CA, estabelecendo um quadro de actuação e intervenção, por parte das autoridades locais.

Ainda assim, nem tudo ficou muito claro com as novas regras do CA, uma vez que não ficou devidamente esclarecido quando é que as autoridades públicas devem usar os tais “poderes compulsórios”. A lei oferece aos assistentes sociais e às entidades policiais, um conjunto variado de instrumentos apropriados e necessários para o trabalho de protecção de crianças e jovens, no entanto, não oferece orientações sobre a

⁴² Convém no entanto mencionar que todos estes princípios abarcam excepções. Por exemplo, quando se diz que é contínua, temos que valorizar a garantia do direito ao repouso e alimentação dos intervenientes. A mesma lógica segue o segundo princípio mencionado, uma vez que a sessão poderá ser adiada quando não seja possível constituir o tribunal por ausência de algum dos juizes. E, como não há duas sem três, podem assistir à sessão as pessoas que o tribunal autorizar (n.º3 do artigo 116º LPCJP), além de que a leitura da decisão é pública.

implementação destes instrumentos. É algo que é deixado ao juízo e discricionariedade da agência pública e dos que nela trabalham, sendo que apenas existe uma condição: NICK ALLEN é de opinião que essa discricionariedade deve ser exercida de boa-fé, depois de serem considerados todos os factores relevantes⁴³.

Os instrumentos dados às agências são cinco: *ordem de protecção de emergência*⁴⁴, *ordem de avaliação da criança*⁴⁵, *poder de protecção policial*⁴⁶, *ordens de cuidado*⁴⁷, e *ordens de supervisão*⁴⁸.

Para que estas medidas possam ser aplicadas e postas em prática, implica que primeiramente seja feita uma investigação, tanto em relação a crianças ou jovens que já estejam ao cuidado das autoridades locais ou outra agência, bem como em relação àqueles que se encontram “*on the outside*”. Em qualquer investigação, as autoridades locais devem envolver as entidades adequadas, bem como consultá-las acerca da aplicação de uma medida⁴⁹.

Existe uma obrigação legal de investigação, prevista na Secção 47 do CA, que deve ser cumprida quando a criança ou jovem é sujeito a uma ordem de protecção de emergência, quando a criança está sob protecção da polícia, quando a criança ou jovem violou um aviso prévio ou quando a autoridade local tem um motivo razoável para suspeitar que a criança ou jovem está a sofrer ou é razoável que sofra um dano. Perante estas circunstâncias, as autoridades locais deverão investigar e para assim estarem aptas a decidir se deverão agir no sentido de promover e assegurar o bem-estar da criança ou jovem. Este dever que impende sob as autoridades locais é apenas o de investigar e não o de perseguir a aplicação de uma medida⁵⁰.

As autoridades locais também se encontram obrigadas a investigar sempre que o tribunal assim o requeira – Secção 37 do CA. Deste modo, o poderá pedir às autoridades locais que investiguem, quando lhe pareça provável ou necessário, que seja aplicada uma

⁴³ NICK ALLEN, *ob. cit.*, pp.112.

⁴⁴ “The emergency protection order”, cuja tradução é da nossa responsabilidade.

⁴⁵ “The child assessment order”, cuja tradução é da nossa autoria.

⁴⁶ “The police protection power”, que aqui traduzimos.

⁴⁷ “The care order”, tradução pela qual assumimos a responsabilidade.

⁴⁸ “The supervision order”, tradução nossa.

⁴⁹ JONATHAN HERRING, *ob. cit.*, pp.605 e 607.

⁵⁰ JONATHAN HERRING, *Family Law*, Pearson Longman, 2009, pp.605 e 606.

ordem de cuidado ou uma ordem de supervisão. Esta é uma questão que iremos aprofundar um pouco mais à frente.

A Secção 17 do CA permite também, que o departamento dos serviços sociais encete os esforços e meios que considere necessários para saber se deve agir em conformidade, de modo a promover e proteger o bem-estar da criança ou jovem. Tal como nos diz NICK ALLEN, este dever é impulsionado quando houver causa para suspeitar que uma criança ou jovem está a sofrer ou é provável que sofra prejuízo. Para além disso, a investigação inicia-se também quando existe uma *referência*⁵¹, tradução nossa, sendo que este é o termo utilizado no sistema inglês.

Muitas vezes a investigação é conduzida conjuntamente pelos serviços sociais e a polícia, uma vez que ao tentar descobrir se a criança ou jovem corre ou poderá estar em perigo, haverá a possibilidade de se abrir um procedimento criminal contra a pessoa suspeita de colocar em perigo a criança ou jovem⁵².

A investigação tem portanto, duas funções que nem sempre são inteiramente compatíveis: (i) estabelecer se a criança ou jovem está em perigo, ou corre o risco de estar, projectando, assim, um plano para os proteger; (ii) estabelecer se foi cometido um crime contra a criança ou jovem, e determinar se se acusa o alegado ofensor.

Quando existem suspeitas de violência física ou sexual, a polícia e os serviços sociais trabalham em conjunto, começando por fazer algumas diligências, com o intuito de obterem a informação básica acerca do caso, como por exemplo, o registo criminal, o *Child Protection Register*⁵³, ou os registos dos serviços sociais⁵⁴.

Depois disto, agentes da polícia e assistentes dos serviços sociais reúnem-se para elaborar um plano estratégico. O objectivo, nesta fase do processo, será reunir o máximo de informação possível e assim tomar as decisões mais acertadas no decorrer do mesmo.

Nesta fase da investigação, tem que ser dada autorização de acesso à criança ou jovem (Secção 47(4))⁵⁵, bem como deverão ser informados e consultados os pais, sempre

⁵¹ Que em inglês se diz *referral*.

⁵² WENDY STANTON ROGERS e JEREMY ROCHE, *ob. cit.*, pp. 94.

⁵³ Que em português corresponde a um Registo de Crianças Protegidas, e que é uma lista confidencial de crianças de uma certa área que foram identificadas como correndo um risco significativo de danos.

⁵⁴ WENDY STANTON ROGERS e JEREMY ROCHE, *ob. cit.*, pp. 96.

⁵⁵ Secção 47(4) do *Children Act*: “Where enquiries are being made under subsection (1) with respect to a child, the local authority concerned shall (with a view to enabling them to determine what action, if any, to take with respect to him) take such steps as are reasonably practicable—

que necessário. Este é um princípio consagrado no CA, e que se baseia na presunção de que os pais têm o melhor interesse da criança ou jovem em mente⁵⁶. Se o acesso à criança ou jovem for impedido, terão que ser accionados os meios da Secção 47(6)⁵⁷: quando for negado acesso a uma criança ou jovem ou ao seu histórico pessoal, a autoridade local deverá aplicar uma ordem de protecção de emergência, uma ordem de avaliação, uma ordem de cuidado ou uma ordem de supervisão, a não ser que o bem-estar da criança ou jovem possa ser satisfeito sem a aplicação destas medidas.

Segue-se uma entrevista no âmbito da investigação, e só após esta é que a assistente social e a polícia, de acordo com a informação recolhida ao longo da averiguação, irão decidir que acções deverão realizar subsequentemente. Como nos diz WENDY STANTON ROGERS e JEREMY ROCHE⁵⁸, essas acções poderão, por exemplo, consistir na reunião de mais informação, na realização de uma nova entrevista com a criança ou jovem, além de que poderá haver necessidade de encetar esforços, por parte das autoridades policiais, com vista à iniciação de uma investigação criminal. Poderão, ainda, ser aplicados instrumentos legais disponíveis e necessários para protecção da criança ou jovem, por parte dos serviços sociais.

O CA permite também às autoridades locais, a possibilidade de pedir a colaboração de outras autoridades, tais como uma autoridade de saúde ou até uma autoridade de educação local, entre outras, que têm o dever de assistir as autoridades locais na investigação. Ainda em relação à investigação feita pelas autoridades locais, as regras e formalismos a seguir não se cingem aos existentes no CA, pois muitas outras surgem noutros documentos⁵⁹.

(a) to obtain access to him; or

(b) to ensure that access to him is obtained, on their behalf, by a person authorised by them for the purpose, unless they are satisfied that they already have sufficient information with respect to him.”

⁵⁶ WENDY STANTON ROGERS e JEREMY ROCHE, *ob. cit.*, idem, pp. 98.

⁵⁷ Secção 47(6) do *Children Act*: “Where, in the course of enquiries made under this section—

(a) any officer of the local authority concerned; or

(b) any person authorised by the authority to act on their behalf in connection with those enquiries—

(i) is refused access to the child concerned; or

(ii) is denied information as to his whereabouts,

the authority shall apply for an emergency protection order, a child assessment order, a care order or a supervision order with respect to the child unless they are satisfied that his welfare can be satisfactorily safeguarded without their doing so.”

⁵⁸ WENDY STANTON ROGERS e JEREMY ROCHE, *ob. cit.*, idem, pp. 103.

⁵⁹ Alguns desses documentos são *Working Together, Protecting Children* e *Memorandum of Good Practice on Video Record Interviews*.

Convém, porém, salientar que, em muitos casos, a única acção necessária será a oferta de serviços de apoio voluntário, não havendo necessidade de uma actuação compulsória.

A aplicação das medidas compulsórias impõe sempre dois elementos discricionários: estes procedimentos não têm que ser usados se o bem-estar da criança ou jovem, no final está garantido, e mesmo que sejam usados, a autoridade local tem poder para escolher que forma de ordem compulsória será aplicada. A combinação destes dois elementos atribui uma grande margem de manobra às equipas de investigação⁶⁰.

Não obstante, as autoridades locais devem considerar a necessidade de rever o caso em determinada data, e se decidirem que isso deve acontecer, fixar uma data para essa mesma revisão.

Não podemos olvidar que o trabalho de protecção de crianças e jovens envolve riscos, no entanto, a responsabilidade dos departamentos dos serviços sociais está em parte salvaguarda por dois princípios fundamentais: *i*) o Estado tem o dever de intervir para proteger as crianças e jovens do perigo; *ii*) e o Estado deve promover o bem-estar das crianças e jovens, respeitando a integridade da família. A verdade é que promover o equilíbrio entre estes dois princípios sempre foi o grande desafio dos trabalhadores dos serviços sociais e das autoridades locais⁶¹.

Em relação às várias medidas que poderão ser aplicadas a uma criança ou jovem que esteja em perigo, temos ainda de referir que existe uma medida não compulsória, ou seja, carece do consentimento da família e das autoridades locais, não podendo, por esse facto, ser aplicada pelo tribunal. É uma ordem de assistência à família, tradução nossa (*family assistance order - FAO*), prevista na Secção 16 do CA, e que se caracteriza por ser uma assistência voluntária prestada pelas autoridades locais, às famílias.

Por outro lado, temos as ordens que necessitam de aplicação por parte do tribunal, uma vez que não implicam o consentimento dos pais ou cuidadores da criança.

É importante referir a ordem de avaliação de crianças e jovens, tradução nossa (*child assessment order – CAO*), consagrada na Secção 43 do CA, que é uma ordem

⁶⁰ NICK ALLEN, *ob. cit.*, pp.117.

⁶¹ NICK ALLEN, *ob. cit.*, *ibidem*.

aplicada quando uma autoridade local manifesta preocupações com o bem-estar de uma criança ou jovem, e os pais se recusam a permitir que a criança ou jovem seja avaliado por técnicos especializados. A ordem autoriza tal avaliação, mas é importante referir que não confere responsabilidade parental ao requerente da medida. No entanto, é necessário salientar que se uma autoridade local temer que uma criança ou jovem possa correr perigo imediato, ou quando é negado o acesso a uma criança, deverá ser aplicada uma ordem de protecção de emergência, em detrimento de uma ordem de avaliação⁶².

Como já foi dito, sempre que as autoridades locais recearem que uma criança ou jovem se encontra em perigo imediato, a medida aplicada deverá ser uma ordem de protecção de emergência, tradução realizada por nós (*emergency protection order – EPO*), sendo, por esse mesmo motivo, usada apenas em situações excepcionais. Esta medida permite que os técnicos das autoridades locais retirem a criança ou jovem de junto da família, por um curto período de tempo, limitando, desta forma, as responsabilidades parentais. Para que o tribunal possa ordenar a aplicação desta medida, tem que estar convencido de que a criança ou jovem irá sofrer um dano significativo, a menos que seja retirado à família, e que é no seu melhor interesse que a ordem será aplicada. Juntamente com a ordem de protecção de emergência, o tribunal poderá também ordenar que sejam feitos exames (médicos, psicológicos, etc.), que seja permitido o contacto com alguma pessoa autorizada (pais, responsável legal, outros familiares, etc.), bem como impedir o contacto por parte de sujeitos que sejam suspeitos de abusar da criança ou jovem.

Quando é necessária uma solução a médio e longo prazo, a escolha recai entre a ordem de cuidado (*care order*) e a ordem de supervisão (*supervision order*), ambas traduções da nossa autoria. Estas duas medidas só poderão ser aplicadas em *ultima ratio*, isto é, se todas as outras alternativas não se afigurarem capazes de defender completa e correctamente os direitos da criança ou jovem e assegurar o seu bem-estar⁶³. Para além disto, para que se possa aplicar uma destas medidas, tem que se fazer um “teste”, o chamado *Threshold Criteria* (cuja tradução cremos que seja *Critério do Limiar*). Assim, o tribunal poderá aplicar uma das medidas mencionadas sempre que estejam cumpridos os seguintes requisitos: (i) tem que se demonstrar que a criança está a sofrer, ou é bastante provável que sofra um dano considerável; (ii) esse dano, ou probabilidade de dano, tem

⁶² <http://www.oxfordreference.com/view/10.1093/oi/authority.20110803095607237>, consultado em 11 de Janeiro de 2018.

⁶³ JONATHAN HERRING, *ob. cit.*, pp.610.

que ser atribuído ao cuidado prestado à criança, ou ao cuidado que possa ser prestado se uma ordem não for aplicada, ou então caso a criança se encontre fora do controlo dos pais; (iii) está implícito que a medida irá promover o bem-estar da criança; (iv) e tem ainda que se demonstrar que aplicar a medida é melhor para a criança do que não aplicar⁶⁴. É importante realçar que estes quatro elementos não podem ser considerados separadamente.

A utilização deste critério tem por base vários princípios, entre eles ideias de protecção das famílias, de uma interferência apropriada nas suas vidas por parte das autoridades locais, bem como uma tentativa de reforçar o princípio do bem-estar e relembrar os tribunais que, normalmente, as crianças encontram um maior conforto junto das suas famílias, pelo que, apenas em caso de perigo é que poderá haver intervenção⁶⁵.

A ordem de cuidado, prevista e consagrada na Secção 31 do CA, não depende, como já vimos, apenas da vontade das autoridades locais para ser aplicada, carecendo, também de autorização do tribunal. O seu principal efeito consiste na atribuição das responsabilidades parentais às autoridades locais, que as irão partilhar com quem as tinha antes da aplicação da ordem, sempre que isso não se mostre prejudicial à criança.

A ordem de supervisão, tal como vem disposta na Secção 35 do CA, permite às autoridades locais terem algum controlo sobre a criança ou jovem, ainda que sem o grau de ingerência que permite a ordem de cuidado. Deste modo, a ordem de supervisão permite que a criança ou jovem seja acompanhado por um técnico especializado, que o assiste e que está atento às suas dificuldades e necessidades. Ainda que esta medida não atribua às autoridades locais as responsabilidades parentais, quem as detiver não poderá de forma alguma agir contra a vontade das autoridades.

É, igualmente, importante mencionar que existe a possibilidade de o tribunal ordenar a aplicação de uma ordem interina de cuidado (*interim care order*), ao abrigo da Secção 38 do CA. Isto acontece quando, após toda a produção de prova, o tribunal ainda não considera ter em sua posse toda a informação que lhe permita tomar uma decisão esclarecida acerca da situação. Como nos diz JONATHAN HERRING⁶⁶, a ordem interina é uma ordem temporária que vigora até que seja obtida informação suficiente sobre a criança ou jovem, a família deste, as circunstâncias que o rodeiam, e os seus desejos e

⁶⁴ JONATHAN HERRING, *ob. cit.*, idem, pp.613.

⁶⁵ JONATHAN HERRING, *ob. cit.*, idem, pp.630.

⁶⁶ JONATHAN HERRING, *ob. cit.*, pp.631.

necessidades, para que se possa obter uma decisão final o mais adequada possível ao caso. A ordem interina também só poderá ser ordenada se o *Threshold criteria* estiver preenchido, bem como se tal aplicação não violar o princípio da proporcionalidade, tendo em conta o risco que a criança ou jovem está a vivenciar.

2.2.2. O processo no tribunal

Como já foi referido, e sempre que necessário, a decisão de investigar pode provir do tribunal. Esta possibilidade está prevista na Secção 37 do CA, e segue regras completamente diferentes das anteriormente referidas e previstas na Secção 17.

O CA e as *Regras de Tribunal*⁶⁷ criaram um novo sistema civil de tribunais para lidar directamente com os casos de crianças e jovens. O novo Tribunal dos Procedimentos da Família⁶⁸, que foi criado e colocado ao nível do Tribunal dos Magistrados, lida com a maioria dos casos que o CA actualmente prevê. Como nos diz WENDY STAINTON ROGERS e JEREMY ROCHE⁶⁹, esta ideia assenta no facto de os tribunais serem locais, e por isso mais acessíveis a todos os envolvidos no caso, bem como deterem uma melhor e maior capacidade de darem uma solução aos casos de forma mais rápida e conveniente.

No entanto, a actuação do tribunal tem vindo a modificar-se ao longo do tempo. Anterior e tendencialmente, o tribunal era uma figura passiva, ouvia ambas as partes do caso e determinava se haveria ou não fundamento para a aplicação de uma medida que, em caso de resposta positiva, era aplicada. De acordo com a lei, e actualmente, o tribunal assume um papel mais relevante e activo. Deste modo, procura o ‘melhor desfecho’, investigando officiosamente, e tentando perceber qual será a medida adequada, ou se a sua aplicação atingirá o objectivo desejado. Um exemplo desta actuação mais interventiva é o facto de o tribunal poder aplicar uma medida diferente daquela que foi requerida pelos serviços sociais e entidades competentes.

Encontramos no sistema judicial inglês a figura do *Guardian ad Litem*, um oficial do tribunal que representará os interesses da criança ou jovem, prestando um ponto de vista

⁶⁷ Em Inglês *Rules of Court*, e cuja tradução é da nossa responsabilidade.

⁶⁸ Em Inglês *Family Proceedings Court*, sendo que a tradução é da nossa autoria. Podemos fazer uma breve comparação com o nosso sistema judicial e dizer que se tratam dos Tribunais de 1ª Instância.

⁶⁹ WENDY STAINTON ROGERS e JEREMY ROCHE, *ob. cit.*, pp. 33.

independente sobre o processo e sobre qual o resultado final que melhor salvaguarda o superior interesse da criança ou jovem⁷⁰. Por esta razão, e como esclarecem WENDY STANTON ROGERS e JEREMY ROCHE⁷¹, não é permitido que o *Guardian ad Litem* tenha alguma ligação às autoridades locais ou outras agências envolvidas, nem tenha tido contacto, por alguma forma ou noutro processo, com a criança ou jovem ou a família deste. Ao *Guardian ad Litem* são atribuídos poderes e deveres, esperando-se, de igual forma, que participe e esteja presente em todas as reuniões e audiências, bem como cumpra com o dever de informar a criança ou jovem sobre a evolução do processo. Deve ainda preparar um relatório detalhado e submetê-lo à apreciação do tribunal antes da audiência principal.

Previamente à audiência principal existe a chamada *directions appointment*, que acontecerá apenas em determinados processos, esperando-se a comparência de todas as partes. Esta reunião normalmente é conduzida pelo oficial de justiça. O objectivo da *directions appointment* é estabelecer uma cronologia dos acontecimentos e clarificar, na medida do possível, os argumentos que irão ser usados na audiência principal, bem como as provas que irão ser apresentadas. Como referem WENDY STANTON ROGERS e JEREMY ROCHE⁷² é um instrumento estabelecido no CA, na expectativa de que quando o caso for apreciado em tribunal possa decorrer de forma célere e simples, sem necessidade de adiamentos, permitindo também ao tribunal ter conhecimento de toda a informação disponível e assim consiga tomar uma decisão consciente e esclarecida.

Assim, e em tribunal, quem deve apresentar as provas de que tal é necessário será o demandante, isto é, a pessoa/entidade que requer a aplicação de uma medida, ou seja, as autoridades locais, ou outra entidade autorizada. Essas provas serão apreciadas segundo um critério de probabilidade (*balance of probabilities*), ou seja, é aplicada uma medida se se demonstrar que terá sido mais provável que os acontecimentos relatados tenham ocorrido, do que o contrário. Haverá motivo para aplicar uma medida sempre que a criança ou jovem esteja em perigo, ou seja provável que venha a sofrer um perigo significativo, que possa ser atribuído a uma falha no cuidado prestado pelos pais ou responsáveis parentais, ou então no caso de a criança ou jovem estar fora do controlo destes. Mais uma

⁷⁰ Mais uma vez, poderemos fazer uma comparação com o sistema judicial português e fazer corresponder esta figura à figura do Procurador do Ministério Público.

⁷¹ WENDY STANTON ROGERS e JEREMY ROCHE, *ob. cit.*, pp. 36.

⁷² WENDY STANTON ROGERS e JEREMY ROCHE, *ob. cit.*, *idem*, pp. 36 e 37.

vez encontramos aqui a aplicação do *Threshold criteria*, critério que assume, como já nos apercebemos, bastante importância no que diz respeito à fundamentação das decisões por parte do tribunal.

CAPÍTULO III - O REGIME DA ADOÇÃO

1. Em Portugal

A adoção aparece descrita no artigo 1586º do CCiv como *o vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços de sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas.*

Como nos diz FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA⁷³, a adoção é um parentesco legal criado à semelhança do parentesco natural. Deste modo, a adoção apenas assenta numa outra verdade, a verdade afectiva e sociológica, ao invés da verdade biológica. Nas palavras de CAPELO DE SOUSA⁷⁴, “*é, pois, a adoção um fruto da actuação humana, nimbada de laços afectivos e psicológicos tão reais e respectáveis como os de sangue e que o Direito valora e regula devidamente*”.

É por isto mesmo que o número 1 do artigo 1974º do CCiv estabelece também alguns requisitos, como por exemplo, o facto de a *adoção visar realizar o superior interesse da criança e ser decretada quando presente reais vantagens para o adoptando, sem esquecer que também se deve fundar em motivos legítimos, não envolvendo, por isso, o sacrifício injusto para os outros filhos do adoptante, e seja razoável supor que entre o adoptante e o adoptando se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação*, tal como acima referido, a verdade afectiva e sociológica. O número 2 do referido artigo também consagra o facto de o *adoptando ter de estar ao cuidado do adoptante durante prazo suficiente para se poder avaliar da conveniência da constituição do vínculo*, estabelecendo assim mais um requisito fundamental para que se possa cimentar uma relação de adoção saudável e que tenha sempre o superior interesse da criança em mente.

É um dever do Estado, claramente previsto no número 2 do artigo 69º da CRP, a protecção da criança, assegurando “*especial protecção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal*”. Assim, e nas palavras de

⁷³ FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família, Volume I – Introdução ao Direito Matrimonial*, 5ª ed., Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 53.

⁷⁴ CAPELO DE SOUSA, *A adoção, Constituição da Relação Adoptiva*, in Separata do Volume XVIII do Suplemento do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1973, pp.39.

MARGARIDA PORTO⁷⁵, quando situações de vária ordem não permitam a existência de um quadro familiar equilibrado, cria-se uma situação de risco grave para o menor, situação que deve ser acautelada por familiares ou, não sendo possível, pela sociedade, que deve tomar medidas urgentes adequadas a proporcionar ao menor, uma relação substitutiva, uma relação de adopção.

Nos dias que correm, as responsabilidades parentais são entendidas como um poder-dever, que têm sempre como objectivo a realização do interesse do menor que, em caso de conflito, prevalece sobre o interesse dos pais. Como nos diz MARGARIDA PORTO⁷⁶, “*a protecção da infância e do interesse do menor passam a estar presentes em toda a lógica do instituto da adopção, estando patentes, desde logo, nos requisitos legais da constituição do vínculo adoptivo: que existam reais vantagens para o adoptando, se funde em motivos legítimos, não envolva um sacrifício injusto para os outros filhos do adoptante e seja razoável supor que entre adoptado e adoptante se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação*”. Esta afirmação resume, de forma bastante esclarecedora, aquilo que deve ser a adopção.

Actualmente, em Portugal, está em vigor o Regime Jurídico do Processo de Adopção, aprovado pela Lei n.º142/2015, de 08 de Setembro⁷⁷. Este regime é a conclusão de um processo de reforma que, segundo consta do Diário da Assembleia da República – Reunião Plenária de 4 de Junho de 2015, teve sempre um conjunto de preocupações presente: a existência de demasiadas crianças que esperam tempo excessivo para serem adoptadas quando, simultaneamente, também existem demasiadas famílias que referem demoras no processo de adopção. Assim sendo, e segundo o referido Diário da Assembleia da República, a reforma foi assente em três pilares: a criança é o centro da reforma; encurtar prazos é o método da reforma; apoiar e simplificar a vida das pessoas que querem adoptar, é o eixo da reforma⁷⁸.

Com esta reforma legislativa, o legislador pretendia melhorar o mecanismo do processo de adopção e, como tal, deparou-se com alguns problemas: legislação dispersa,

⁷⁵ MARGARIDA PORTO, *O direito a uma família real, O relevo do consentimento dos pais biológicos na constituição da relação de adopção*, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, n.º LXXX, 2004, pp.856.

⁷⁶ MARGARIDA PORTO, *ob. cit.*, ibidem.

⁷⁷ Esta Lei também alterou o regime do CCiv, aprovado pelo DL n.º47334, de 25 de Novembro de 1966.

⁷⁸ Diário da Assembleia da República, XII Legislatura, I série – Número 95, pp.3.

falta de especialização das equipas técnicas, lacunas visíveis no processo de consentimento prévio e exagerada burocracia. O legislador considera o actual RJPA um normativo mais simples e directo, sem descurar a necessária exigência do processo⁷⁹. Para isso almejou a definição de prazos concretos e de uma linha temporal do processo que seja capaz de ser acompanhada pelos intervenientes, mas que possa trazer uma maior previsibilidade e informação aos mesmos.

De entre os propósitos pretendidos com a reforma do sistema da adopção, destacam-se a incorporação de todo o acervo normativo relativo ao tema da adopção num único diploma, com excepção das normas substantivas previstas no CCiv e dos artigos 986º a 988º do CPCiv⁸⁰, no que se refere às disposições gerais dos processos de jurisdição voluntária. Foi também enaltecida pelo legislador a celeridade que se pretende impor ao processo de adopção, facilitando-se, desta forma, a compreensão do regime da adopção por parte da generalidade dos cidadãos, tentando atenuar a espera dos candidatos a adoptantes, através da previsão expressa de um período máximo para a instrução do processo (i.e., fase preparatória) que não ultrapasse, preferencialmente, os doze meses.

O novo RJPA, estabeleceu no seu artigo 3º um quadro de princípios orientadores que devem nortear a intervenção em matéria de adopção, ainda que conjugados sempre com as normas substantivas do CCiv⁸¹. Assim, deve ser sempre respeitado o superior interesse da criança (alínea a); subsiste a obrigatoriedade de informação, isto é, quer a criança, quer os candidatos à adopção, devem ser informados com clareza e precisão, acerca dos seus direitos, dos objectivos e procedimentos da intervenção, bem como de possíveis consequências (alínea b); foi consagrado o princípio da audição obrigatória, tendo em conta a idade, maturidade, e capacidade de compreensão da criança (alínea c); impôs-se também um princípio de participação já que, quer a criança, quer os candidatos à adopção, têm o direito de participar nas decisões relativas ao projecto adoptivo (alínea d); aplicou-se também um princípio de cooperação entre todas as entidades envolvidas no processo, com o intuito do bom desenvolvimento do processo (alínea e); por último,

⁷⁹ Diário da Assembleia da República, XII Legislatura, I série – Número 95, pp.4.

⁸⁰ Aprovado pela Lei n.º41/2013, de 26 de Junho, com a mais recente alteração do DL n.º68/2017, de 16 de Junho.

⁸¹ Por não ser o tema principal desta dissertação, não iremos estudar aprofundadamente as regras substantivas consagradas no Código Civil relativas à adopção, no entanto, iremos socorrer-nos da letra da lei sempre que isso se demonstrar necessário para melhor realizarmos este estudo.

realçou-se o primado da continuidade das relações psicológicas profundas, uma vez que a criança deve poder preservar as suas relações afectivas estruturantes, de grande significado para o seu saudável e harmónico desenvolvimento.

A adopção continua a ter carácter secreto, como estabelece o artigo 4º do RJPA, ainda que com algumas excepções. Deste modo, todo o processo pode ser consultado pelo adoptado quando este atinge a maioridade, bem como se consagra a possibilidade de, ‘*por motivos ponderosos e nas condições e com os limites a fixar na decisão*’, autorizar a consulta dos processos e a extracção de certidões.

Neste regime evidencia-se, mais uma vez, o já estabelecido no artigo 1985º do CCiv acerca do segredo de identidade, estando assim todas as entidades sujeitas a este preceito.

Uma alteração relevante do novo regime passa pela consagração, no artigo 6º do referido diploma, do *acesso ao conhecimento das origens*. Como explica LUCÍLIA GAGO⁸², reconhece-se assim o direito ao conhecimento das origens do adoptado, consagrando-se o dever de informação, aconselhamento e apoio técnico nesse âmbito, o qual reveste carácter obrigatório sempre que o adoptado não haja ainda atingido a maioridade civil. A consagração deste direito acaba por ser uma consequência do crescente reconhecimento da importância para o ser humano do direito à identidade pessoal e à identidade genética, sendo o conhecimento da ascendência biológica um direito pessoal⁸³. Este preceito reforça o já consagrado no artigo 1990º-A do CCiv, que também confirma o direito ao conhecimento das origens.

Em Portugal, as autoridades competentes em matéria de adopção são os Institutos da Segurança Social, I.P., instituições particulares sem fins lucrativos, o Ministério Público, e os Tribunais, bem como no Município de Lisboa a Santa Casa da Misericórdia do referido município.

As suas áreas de intervenção e as suas competências são diferentes. Como dispõe o artigo 8º do RJPA compete aos organismos da segurança social proceder ao estudo de eventuais casos de adoptabilidade; informar os eventuais interessados sobre o processo de adopção; receber candidaturas e preparar, avaliar e seleccionar candidatos a adoptantes;

⁸² LUCÍLIA GAGO, *Revista do Centro de Estudo Judiciários*, “O que muda no regime da adopção em Portugal”, n.º2, 2015, pp.77.

⁸³ LUCÍLIA GAGO, *ob. cit.*, idem, pp.79.

aferir as necessidades e características das crianças e dos adoptantes, com vista apresentar propostas concretas; promover a integração das crianças nas famílias e acompanhar o período que antecede a adopção para avaliar a viabilidade do estabelecimento da relação parental, o que implica a elaboração de um relatório; proceder à confiança administrativa; acompanhar as famílias após o decretamento da adopção; prestar informação, aconselhamento e apoio técnico no acesso ao conhecimento das origens do adoptado, entre outras funções.

No artigo 9º do RJPA, aparecem descritas as equipas que acompanham e apoiam as pessoas envolvidas nos processos de adopção, equipas pluridisciplinares, compostas por técnicos com formação na área da psicologia, do serviço social e do direito. Uma alteração introduzida pelo RJPA é o facto da equipa que procede à preparação, avaliação e selecção dos candidatos a adoptantes, ser diferente da equipa que decreta a adoptabilidade, isto é, que procede ao estudo da situação dos adoptados e que concretiza os processos adoptivos, conforme dispõe o número 3 do artigo 9º do RJPA. No entanto, esta disposição que exprime de forma clara a vontade do legislador em separar as duas fases do processo, não dispensa que a “*concreta proposta de encaminhamento de uma criança para a família adoptante*”, tenha que resultar de uma decisão tomada em conjunto por ambas as equipas, tal como consagrado no n.º1 do artigo 11º do RJPA. Tal obrigatoriedade foi denominada pelo legislador como *colegialidade das decisões*, o que permite assegurar a harmonização dos critérios utilizados e contribui para a diminuição da margem de subjectividade das mesmas⁸⁴.

Uma novidade introduzida foi a criação do Conselho Nacional para a Adopção, cuja função é “*garantir a harmonização dos critérios que presidem à aferição de correspondência entre as necessidades da criança e as capacidades dos adoptantes*”, tal como refere o número 2 do artigo 12º do RJPA. Este Conselho Nacional para a Adopção introduz no processo uma responsabilidade acrescida para as equipas técnicas de adopção, capaz de proporcionar maior consistência nas suas decisões⁸⁵.

Quanto à intervenção das instituições particulares sem fins lucrativos, estas poderão participar no processo de adopção, excepcionalmente, e apenas nas condições

⁸⁴ Proposta de Lei n.º340/XII, Presidência do Conselho de Ministros, Exposição de Motivos.

⁸⁵ Proposta de Lei n.º340/XII, Presidência do Conselho de Ministros, Exposição de Motivos.

previstas no regime jurídico (*vide* artigo 15º do RJPA), no entanto, reconhece-se o papel essencial das instituições e do trabalho desenvolvido nesta área⁸⁶. Desta forma, a sua intervenção tornou-se mais limitada, uma vez que depende de autorização. Em relação às suas funções, existem algumas que não lhe podem ser atribuídas por serem da competência exclusiva dos organismos da segurança social, tais como a confiança administrativa, a prestação de informação, aconselhamento e apoio técnico no acesso ao conhecimento das origens do adoptado, tal como especifica o artigo 16º do RJPA. Para além destas exigências, o artigo 18º do referido regime jurídico, obriga a que as pessoas que representam essas instituições sejam reconhecidas pela sua idoneidade, pelos seus conhecimentos e experiência nos processos de adopção. As instituições particulares sem fins lucrativos devem ainda prosseguir actividades no âmbito da promoção da família e da protecção da criança, bem como dispor de equipas técnicas pluridisciplinares adequadas, e não devem desenvolver acções no âmbito do acolhimento de crianças, como dispõem as alíneas a) e b) do referido artigo 18º.

De acordo com o número 1 do artigo 22º do RJPA, as instituições particulares que receberem autorização para intervir, devem desenvolver a sua actuação em estreita articulação com o organismo de segurança social territorialmente competente, o qual está incumbido de supervisionar a actividade da instituição particular.

Outro interveniente no processo de adopção é o Ministério Público, que o faz através da defesa dos direitos e promovendo o superior interesse da criança, tal como dispõe o artigo 26º do RJPA. As suas competências são variadas e alargadas, tal como podemos concluir pelo disposto no artigo 27º do referido regime.

Por último, o tribunal que se apresenta, igualmente, como uma entidade competente ao nível do processo de adopção. A sua função principal é *“garantir o cumprimento da lei, assegurando a promoção e defesa dos direitos das crianças e fazendo prevalecer o seu superior interesse, sem prejuízo da consideração devida aos interesses legítimos das famílias biológicas e dos adoptantes ou candidatos à adopção”*, tal como consagrado no artigo 28º do RJPA.

⁸⁶ Proposta de Lei n.º340/XII, Presidência do Conselho de Ministros, Exposição de Motivos.

O processo de adoção é um processo de jurisdição voluntária e tem carácter urgente (*vide* artigos 31º e 32º do RJPA).

Antes de se iniciar o processo propriamente dito, existem vários pressupostos e requisitos exigidos, que o RJPA apelida de preliminares. Um deles, é o consentimento prévio, consagrado no artigo 35º do regime de adoção.

Para a adoção é necessário o consentimento, e o consentimento dos pais biológicos constitui, segundo MARIA HELENA DA COSTA LIMA⁸⁷, “*uma das mais importantes manifestações de vontade, não só atendendo aos efeitos que desencadeia, mas também porque inúmeras vezes traduz um acto de coragem dos progenitores*”. O artigo 35º do RJPA fala da aquiescência prévia, prestada antes do início do processo adoptivo, mas perante um juiz. Os progenitores, o Ministério Público e os organismos da segurança social, poderão requerer perante um qualquer tribunal competente, a prestação de consentimento que, de acordo com o novo regime, tem lugar no próprio dia ou, caso tal não se afigure possível, no mais curto prazo, na presença das pessoas que o devam prestar e do Ministério Público.

O consentimento prestado terá que ser um consentimento perfeito (tem que existir uma concordância entre a vontade e a declaração), livre (produto de uma vontade esclarecida com liberdade exterior), pessoal (prestado pelo próprio) e puro e simples (sem estar sujeito a condições ou a termos)⁸⁸.

O consentimento judicial é prestado já no decurso do processo de adoção, perante um juiz que terá de obter, em regra, o consentimento dos pais biológicos, caso ainda não tenha sido prestado anteriormente, conforme estatui a alínea b) do número 1 do artigo 54º do RJPA.

Existem situações, porém, em que poderá ser dispensado esse consentimento. A possibilidade de o juiz dispensar o consentimento dos pais⁸⁹ na constituição da relação adoptiva revela a importância que tem a existência de uma família na vida da criança⁹⁰. Nas palavras de MARGARIDA PORTO, “*o interesse do menor vai para além do interesse dos pais: o menor pode ser adoptado ainda que os pais não queiram, basta que o juiz esteja*

⁸⁷ MARIA HELENA DA COSTA LIMA, *A adoção: a importância do consentimento na constituição da relação adoptiva*, Dissertação de mestrado em Direito (Ciências Jurídico-Civilísticas), apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1996, pp.100.

⁸⁸ CAPELO DE SOUSA, *ob. cit.*, pp.56.

⁸⁹ Tal como ressalva MARGARIDA PORTO, devemos ter em atenção que o consentimento de outros interessados poderá também ser necessário.

⁹⁰ MARGARIDA PORTO, *ob. ci.*, pp.866.

convicto de que o seu crescimento são e harmonioso no seio da sua família biológica não se verificará”.

De acordo com o número 3 do artigo 1981º do CCiv, o consentimento dos pais poderá ser dispensado em cinco situações. A primeira, consagrada na alínea a), prevê que o consentimento dos pais do adoptando possa ser dispensado pelo tribunal, caso estes estejam privados do uso das suas faculdades mentais ou, se por qualquer outro motivo, houver grave dificuldade em ouvi-los. De acordo com MARGARIDA PORTO⁹¹, consagra-se esta possibilidade por não se considerar ser benéfico a espera exigida para que o consentimento de uma pessoa possa ser prestado livre e conscientemente, ou para que possa estar presente perante o juiz. A dispensa de consentimento também se aplica quando os pais tiverem abandonado o menor, incluindo-se aqui o abandono de facto (*vide* alínea b)). Outra situação que também aparece descrita na alínea b), é a dispensa de consentimento no caso dos comportamentos que, por acção ou omissão, puserem em perigo grave a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento do menor. Segundo MARGARIDA PORTO⁹², os comportamentos têm de ser necessariamente graves e têm de comprometer o vínculo filial, razão pela qual se justifica o afastamento do menor dos pais. Distinta situação, igualmente, consagrada na alínea b) permite a dispensa do consentimento dos pais, quando o menor estiver acolhido por um particular ou por uma instituição, e os pais tiverem revelado manifesto desinteresse pelo filho, de forma a comprometer seriamente a continuidade e a qualidade daqueles vínculos. De igual forma, também é dispensável o consentimento dos pais do adoptando quando, inibidos do exercício das responsabilidades parentais, o Ministério Público ou os próprios pais não tenham solicitado o levantamento da inibição decretada pelo tribunal, tal como consagrado na alínea c) do referido número 3 do artigo 1981º do CCiv.

O processo de adopção é, tal como disposto no artigo 40º do RJPA, constituído por três fases. A fase preparatória, a inicial, que integra as actividades desenvolvidas pelos organismos da segurança social ou pelas instituições particulares autorizadas, procedendo estas a um estudo das crianças com decisão de adoptabilidade, bem como a preparação, avaliação e selecção de candidatos a adoptantes (alínea a)). A segunda fase é uma fase de

⁹¹ MARGARIDA PORTO, *ob. cit.*, idem, pp.870.

⁹² MARGARIDA PORTO, *ob. cit.*, idem, pp.868.

ajustamento entre as crianças e os candidatos; nesta fase as entidades acima mencionadas procedem à aferição das necessidades da criança e à capacidade de resposta dos candidatos adoptantes a essas mesmas necessidades, organizam a fase de transição, e planeiam o período de pré-adopção (alínea b)). A fase final integra a tramitação judicial do processo de adopção, com vista à pronúncia de sentença que decida da constituição do vínculo (alínea c)).

Ao longo destas três fases, os vários procedimentos terão que ser cumpridos e respeitados, pautando sempre pelo respeito do princípio da audição, do contraditório, e também pela possibilidade de não conformação com a decisão, existindo, por este motivo, a possibilidade de recurso.

Uma novidade introduzida pelo RJPA é o período de pós-adopção, consagrado no artigo 60º da Lei 143/2015. A disponibilização deste período é sempre assente no consentimento e na solicitação expressos pela família adoptiva, e corresponde à necessidade de criar um recurso de apoio quando a família se confrontava com os particulares desafios da filiação e parentalidade adoptivas.

No RJPA encontramos ainda o Título III dedicado, exclusivamente, ao processo de adopção internacional.

2. Em Inglaterra

Quando falamos do Regime de Adopção, e considerando que *infra* o nosso estudo se vai centrar no sistema jurídico Inglês, teremos que ter por base nesta nossa análise, o *Adoption and Children Act 2002*⁹³.

Este diploma introduziu bastantes alterações ao regime então em vigor em Inglaterra. Anteriormente, a adopção era vista, não apenas como um elemento fundamental na constituição de famílias, procurando, da mesma forma, dar um novo lar e futuro às crianças, mas também como parte do plano de protecção das mesmas. Funcionava como forma de conceder estabilidade a crianças que, vivendo com os pais biológicos, a não

⁹³ Embora se tenha tornado lei em 7 de Novembro de 2002, porque recebeu, nessa data, *Royal Assent*, apenas entrou em vigor em 30 de Dezembro de 2005.

teriam⁹⁴. A nova lei tentou e conseguiu, em parte, resolver esse problema. O novo regime, possibilitou também o preenchimento de uma lacuna existente no direito das crianças, já que foi seu propósito proteger as famílias de uma intervenção não desejada por parte do Estado e promover o princípio básico de que os pais e as autoridades locais devem colaborar livremente, em benefício das crianças visadas⁹⁵.

Uma das principais disposições do ACA, é a preocupação com o bem-estar da criança, colocando-se, assim, em linha com a visão do CA. Para tal, está disposto na Secção 1 (1) e (2) do ACA que quando o tribunal e a agência de adopção estão a considerar que a adopção é o melhor caminho a seguir, terão que ter em conta que o bem-estar da criança, durante toda a sua vida, se torna o objectivo primordial⁹⁶. Esta finalidade essencial, descrita na lei como *paramount*, significa que o bem-estar da criança deve vir primeiro e acima de qualquer interesse ou consideração, no que diz respeito à aplicação da medida de adopção. Ainda na Secção 1, encontramos nos números (3) e (6) dois princípios fundamentais que devem ser cumpridos no processo de adopção. Assim temos o princípio do *não-atraso* (*non-delay*), tradução nossa, já que, como está consagrado na lei, qualquer atraso poderá colocar em risco o bem-estar da criança; e o princípio da *não-intervenção* (*non-intervention*), também tradução da nossa autoria, uma vez que o tribunal não deverá proferir nenhuma ordem ao abrigo quer deste diploma, quer do CA, a não ser que considere que é absolutamente necessária para o caso em apreço.

No número (4) da referida Secção, encontramos a chamada *Lista de Bem-estar*, tradução da nossa responsabilidade, uma vez que o bem-estar da criança é algo genérico, de difícil assunção por parte das entidades, e por isso, foi consagrada na lei a *Welfare Checklist*. É uma exposição que tem como objectivos orientar o tribunal e conseguir, desta forma, uma aplicação homogénea das regras em todo o país, bem como informar os *counsellings* e as partes, para que assim se possam concentrar nos problemas que afectam a criança em causa⁹⁷. Como nos diz CAROLINE BRIDGE e HEATHER SWINDELLS⁹⁸ esta lista engloba os desejos e sentimentos da criança, as suas particulares necessidades, o efeito a

⁹⁴ CAROLINE BRIDGE & HEATHER SWINDELLS, *Adoption: The Modern Law*, Bristol: Family Law, 2003, pp. 93.

⁹⁵ JANE BRIDGE, JILL BLACK, LIAM GRIBBIN, MADELEINE REARDON & TINA BOND, *A Practical Approach to Family Law*, Oxford Press University, 2012, pp.209.

⁹⁶ CAROLINE BRIDGE & HEATHER SWINDELLS, *ob. cit.*, pp. 94.

⁹⁷ JANE BRIDGE, JILL BLACK, LIAM GRIBBIN, MADELEINE REARDON & TINA BOND, *ob. cit.*, pp.211.

⁹⁸ CAROLINE BRIDGE & HEATHER SWINDELLS, *ob. cit.*, pp. 94.

longo prazo de ser adoptada, características como idade, sexo e historial, incluindo se esteve em risco e a sua relação com os familiares e outras pessoas relevantes. Deve ainda ser tida em consideração a vontade dos familiares, ou outros, como por exemplo os cuidadores, os seus desejos e sentimentos para com a criança e a viabilidade de uma relação futura com esta. Não devemos, no entanto, esquecer o facto de que a criança poderá também estar a ser influenciada por estes, receando expressar os seus verdadeiros desejos. A Secção 1(5) menciona ainda que as agências de adopção deverão ter em conta a religião, a raça, a cultura e os factores linguísticos pertencentes à criança, durante todo o processo.

Devemos ainda referir que apenas podem ser adoptadas as crianças que tenham idade inferior a 18 anos quando a ordem de adopção for feita, e que não estejam ou nunca tenham estado casadas ou a viver em união de facto.

Podem ser adoptantes os sujeitos com mais de 21 anos de idade, não interessando o seu estado civil, podendo, por isso, ser solteiros, casados, unidos de facto, um casal ainda que não seja casado, do mesmo sexo ou de sexos opostos, ou ainda o companheiro(a) do progenitor de uma criança.

Este diploma coloca ainda um grande ênfase na actuação das agências de adopção, que poderão ser Autoridades Locais ou uma Sociedade de Adopção Registada. Deste modo, as agências de adopção têm o dever de manter um serviço de adopção e providenciar todo o apoio necessário⁹⁹.

As autoridades locais deverão providenciar, também, outros serviços, tais como prestar aconselhamento e informações, conceder apoio financeiro, criar grupos de apoio para famílias adoptivas, prestar assistência quando existam contactos entre a criança adoptada e a família biológica, providenciar serviços terapêuticos para as crianças adoptadas, ajudar a consolidar as relações entre adoptante e adoptado, dispor de um serviço de apoio à adopção prestado por um *counselling*, planos de apoio à adopção para as famílias adoptivas, e ainda fazer uma avaliação das necessidades da criança adoptada e das suas famílias¹⁰⁰.

⁹⁹ *The Adoption and Children Act 2002 – A guide to the Act*, 2017 <https://www.compactlaw.co.uk/free-legal-information/adoption-law/the-adoption-and-children-act-2002.html>, consultado em 20 de Novembro de 2017.

¹⁰⁰ *The Adoption and Children Act 2002 – A guide to the Act*, 2017 <https://www.compactlaw.co.uk/free-legal-information/adoption-law/the-adoption-and-children-act-2002.html>, consultado em 20 de Novembro de 2017

Como a adopção envolve o fim da relação legal que se estabelecia entre a criança e os seus pais e restante família e a criação de uma relação com os pais adoptivos, o ACA , procurou especificar os procedimentos a ser seguidos. Estes procedimentos incluem a salvaguarda, tanto da criança, como dos pais, mas é importante que essa salvaguarda não cause atrasos, prejudicando o futuro da primeira. Perante isto, as agências de adopção devem fornecer informações e aconselhamento aos pais da criança, e a outros membros da família sempre que necessário, recolher o máximo de informação, incluindo os desejos e sentimentos da criança e restante família. Após isto, deverão apresentar o relatório a um painel de pessoas que ajudará na deliberação e, por fim, deverão tomar uma decisão, tendo em conta a recomendação elaborada pelo painel.

O ACA introduz ainda algumas alterações que condicionam a actuação das agências de adopção. Por exemplo, as agências de adopção deverão ter um sistema onde os interessados possam consultar documentos e procurar informações, e deverão, da mesma forma, estabelecer, um Registo de Crianças e Adopção que possa sugerir ligações entre crianças e adoptantes aprovados, de forma a evitar atrasos e demoras no processo de adopção.

Sempre que seja possível, atendendo à idade e maturidade da criança, a agência de adopção deverá assegurar que a mesma tem o aconselhamento e a informação necessária sobre o processo de adopção. O aconselhamento deverá permitir à criança compreender, ao longo do tempo, o que a adopção significa para ela naquele momento, bem como futuramente. A criança deverá ser ajudada a perceber o porquê da agência de adopção considerar que não poderá continuar com a sua família ou outro cuidador, e também o porquê da adopção ser a opção preferível. Deverão ser informadas, igualmente, das implicações que a adopção poderá ter no contacto com os pais, irmãos e outros membros da família.

Um outro elemento fundamental incluído no ACA, é o consentimento para a adopção. No caso do consentimento parental, é necessário que cada um dos pais dê o seu consentimento antes de o tribunal tomar a decisão de iniciar o processo de adopção, tal como especificam as Secções 19 (1) e 47 (2) do ACA. No entanto, para que possam expressar a sua vontade, os pais deverão ser correctamente informados, o que inclui

informação escrita, informação acerca das implicações legais da adoção e todo o processo envolvente. As agências de adoção deverão reservar um momento para que os pais ou responsáveis pela criança possam colocar dúvidas e discutir o assunto em causa, tentando, sempre, manter o contacto com os pais ao longo de todo o processo.

O consentimento poderá, também, ter a forma de ‘*consentimento adiantado*’, o que significa que o responsável pela criança quando acede que a mesma seja colocada para adoção, poderá também prestar o seu consentimento com vista uma futura ordem de adoção, conforme estabelece a Secção 20 do ACA. As autoras CAROLINE BRIDGE e HEATHER SWINDELLS salientam ainda que os pais poderão, a qualquer momento, retirar o seu consentimento, à excepção do momento em que a ordem de adoção já foi decretada (*vide* Secção 52(4) ACA). Os responsáveis parentais poderão, ainda, opor-se à decisão de ordem de adoção, caso tenha havido uma alteração significativa das circunstâncias, desde que o consentimento foi dado (*vide* Secção 47(4)). No entanto, a necessidade de consentimento não significa que, em certas ocasiões, não se possa dispensar esse mesmo consentimento, quer quando as autoridades locais têm intenção de colocar a criança para adoção, ou quando existe intuito de proferir a ordem de adoção. Essas circunstâncias acontecem quando a pessoa que deve prestar o consentimento não pôde ser encontrada, está incapaz de prestar consentimento, ou nos casos em que o bem-estar da criança requer que esse mesmo consentimento seja dispensado. Em relação a esta última situação, uma vez que a decisão não pode ser completamente discricionária, deveremos avaliá-la de acordo com a lista de bem-estar consagrada na Secção 1(4) do ACA.

Quanto à medida de confiança para adoção (*placement order*), tradução da nossa autoria, este é também um instituto fundamental na legislação sobre a adoção. Esta medida autoriza as autoridades locais a “colocarem a criança para adoção”, iniciando o processo, entregando a criança a potenciais adoptantes que podem ser escolhidos pelas autoridades locais, tal como define a Secção 21 do ACA. Porém, existem vários requisitos que devem ser tidos em consideração. Deste modo, esta medida não poderá ser decretada se a criança não estiver já sujeita a uma medida de cuidado; também não poderá haver aplicação da medida se o tribunal não considerar verificados os requisitos da Secção 31(2) do *Children Act*; no entanto, a medida poderá ser ordenada quando a criança não tiver pais ou guardiões, que possam assegurar o seu superior interesse. São preceitos que se

encontram estabelecidos na Secção 21(2). Para além disto, não podemos esquecer que o tribunal terá, igualmente, que ter em conta o princípio do bem-estar, estabelecido na Secção 1. A aplicação desta medida exige, como já referimos e analisámos *supra*, o consentimento dos pais, a não ser que, por algum motivo, seja dispensado esse consentimento (Secção 21(3)). A ordem manterá a sua aplicação a não ser que seja revogada, que seja dada ordem para adopção ou a criança atinja os 18 anos ou se case, conforme estabelece o número 4 da Secção 21.

Quando esta medida é aplicada, dá-se a transmissão, para as autoridades locais ou para os possíveis adoptantes, das responsabilidades parentais, conforme dispõe a Secção 25 do ACA.

Quanto à ordem de adopção, existem também alguns requisitos que têm que estar contemplados, entre eles o facto de a criança dever permanecer, pelo menos 10 semanas com os futuros adoptantes, antes de ser decretada a ordem da adopção.

Uma vez concedida a ordem por parte do tribunal, a adopção torna-se permanente; a criança terá os mesmos direitos que um filho biológico, como por exemplo, o direito à herança. A ordem também produz efeitos para os pais biológicos ou qualquer outra pessoa que detivesse as responsabilidades parentais do menor em questão, uma vez que lhe são retiradas e transferidas para os adoptantes¹⁰¹.

O ACA também consagra algumas opções que poderão servir como alternativa à adopção, uma vez que encontramos outros institutos que poderão ser mais adequados para certo tipo de casos. Uma dessas opções é a ordem de tutela especial (*special guardianship order*), tradução da nossa responsabilidade, que o ACA adentou ao CA. Alguns sujeitos poderão candidatar-se à aplicação desta ordem e o seu efeito é permitir que o guardião possa exercer uma forma, ainda que limitada, de responsabilidade parental. No entanto, é algo que o tribunal terá que analisar, caso a caso. Outra opção é a ordem de residência prolongada (*extended residence order*), tradução feita por nós, que pode ser aplicada a favor de qualquer pessoa que não os pais ou o guardião da criança, e que poderá perdurar até que esta complete os 18 anos.

¹⁰¹ <https://www.gov.uk/child-adoption/applying-for-an-adoption-court-order>, consultado no dia 17 de Janeiro de 2018.

CAPÍTULO IV - O CASO CONCRETO

1. Descrição da sentença

Por ser o tema central do nosso estudo, tornou-se imperioso analisar uma sentença que descrevesse um caso concreto, situação essa que consubstancia a nossa dedicação atenta e fervorosa a este tema.

A sentença, datada de 22 de Julho de 2016, foi proferida pelo Tribunal de Família de *Portsmouth*. Depois de estudarmos a decisão, denotamos que os factos que originaram a tomada de decisão, se encontram elencados de forma bastante explícita, embora os elementos identificativos das partes não constem da mesma. Passaremos, por isso a descrever os factos que aparecem relatados na sentença.

O processo iniciou-se com a aplicação por parte do *Southampton City Council* de uma *care order* (ordem de cuidado), como consagrado na Secção 31 do *Children Act 1989*, além de iniciar o pedido para a aplicação de uma *placement order* (medida de confiança para adopção), como especificado na secção 21 do *Adoption and Children Act 2002*. Na audiência que decidiria a aplicação destas medidas, os pais da criança não estiveram presentes, mas tiveram conhecimento da realização das diligências. Convém salientar, tal como relatado na sentença, que foi o comportamento dos progenitores que esteve originou a abertura do processo.

Com vista a um melhor enquadramento de todos os factos, poderemos dizer que a mãe é de nacionalidade portuguesa e o pai é inglês, não estavam casados, mas numa relação de facto há cerca de três anos. Não partilhavam responsabilidades parentais, uma vez que o nome do pai não consta da certidão de nascimento da criança. Aliás, quem procedeu ao registo da criança foi o *Southampton City Council*.

O tribunal antes de tomar uma decisão considerou que precisava de saber se o critério “*Threshold*”, consagrado na secção 31 do *Children Act*, foi cumprido. Neste sentido, as autoridades locais prepararam um documento onde explicitavam as informações obtidas e que deram origem ao início dos procedimentos. Tais factos chegaram ao conhecimento do tribunal no dia 6 de Fevereiro de 2016, data em que as autoridades consideraram estar preenchidos os requisitos da Secção 31 do *Children Act*. Foi também nessa data que a polícia exerceu o poder de retirada da criança aos pais. Tal procedimento

foi adoptado, uma vez que se encontrava “provado” que a criança sofreu, ou era provável que sofresse um prejuízo significativo, e que esse perigo ou probabilidade de sofrer, se devia ao cuidado prestado ou provavelmente prestado, e não fosse o cuidado que razoavelmente se espera que um pai preste a uma criança.

Os factos e evidências nos quais as autoridades locais se basearam para a tomada de decisão, foram a privação, por parte dos pais, de cuidado médico apropriado para a criança, bem como a sua resistência, por diversas vezes, à intervenção dos médicos e dos assistentes sociais. Para além disto, os pais pautaram-se por um comportamento inconsistente, não informando as autoridades locais acerca dos problemas de saúde da criança. Devido às crenças do pai, existia a preocupação de que a criança pudesse ter sido tratada indirectamente com medicação alternativa durante o período de amamentação, ou pudesse vir a sê-lo no futuro. O comportamento dos progenitores despertava preocupações significativas, nomeadamente, uma possível “proibição” ou dificuldade no acesso a informações acerca do estado de saúde da criança.

As autoridades locais deram entrada de um pedido em tribunal no dia 8 de Fevereiro de 2016, e a audição relativa à aplicação da medida de protecção de emergência teve lugar no dia 9 de Fevereiro de 2016. Os pais estiveram presentes nessa audiência e foram representados legalmente. O tribunal, tendo em conta a informação de que dispunha à data, fornecida pelas autoridades locais, determinou a aplicação de uma ordem de cuidado interina.

Em 19 de Fevereiro de 2016, ocorreu uma nova audiência e nessa ocasião ambos os pais compareceram, acompanhados pelos seus representantes. Ambos prestaram depoimento, sendo que apenas a mãe respondeu ao documento *Threshold*, apresentado pelas autoridades locais. Ambos pediram também que se juntasse aos autos uma tabela em que explicavam o ocorrido desde o nascimento da criança, e o envolvimento que tiveram com os profissionais de saúde e as autoridades locais. Os pais expressaram também a sua vontade de ter a criança, novamente, ao seu cuidado e explicitaram, detalhadamente, todos os problemas que possam ter ocorrido, durante o contacto com os profissionais.

A mãe proferiu uma declaração no dia 17 de Fevereiro de 2016, na qual reconheceu que existiram algumas dificuldades com as autoridades médicas, e que esteve “confusa e chateada por vezes, que acredita que tenha sido uma reacção natural à exaustão do nascimento, cirurgia e parto de um recém-nascido”. Voltou a afirmar, perante o

tribunal, que estava preparada para colaborar com as autoridades locais, e que faria o que fosse necessário para ter o seu filho de volta. Atestou, ainda, que o seu filho nunca sofreu dano algum ou que alguma vez o tenha posto em risco. Declarou, igualmente, que a criança em questão foi o seu primeiro filho e que apenas queria o melhor para ele. Acreditava que havia, por parte das autoridades inglesas, alguma hostilidade, no entanto reconheceu que era necessário um trabalho conjunto com o *Southampton City Council* e os profissionais de saúde. Assegurou, ainda, que entendia o que estava a acontecer, e que iria seguir os conselhos do tribunal, sugerindo que se este órgão assim o entendesse, estaria disposta a frequentar a “*Mother and Baby Unit*” (cuja tradução literal é Unidade para a Mãe e para o Bebê, e é da nossa autoria) para um futuro acompanhamento.

O depoimento do pai forneceu informações semelhantes, considerando que falhas de comunicação e mútuos desentendimentos, permitiram uma natural desconfiança entre os pais e as autoridades. Asseverou que ambos fariam tudo o que fosse melhor para o filho e garantiriam a este último, o melhor cuidado médico.

Na audiência de 19 de Fevereiro de 2016 as partes acordaram que a criança continuaria sujeita à Ordem de Cuidado Interina durante o decorrer dos procedimentos. Ficou também assegurado que a mãe não mais desafiaria a jurisdição dos tribunais ingleses, e não tinha qualquer intenção de pedir transferência do processo para Portugal, suspeição que teria surgido no início do processo. Os pais afirmaram ainda que queriam e gostariam de ser reconhecidos como cuidadores conjuntos da criança, tendo a mãe ainda identificado os seus pais, avós do menor, como cuidadores alternativos.

De acordo com a intenção expressa pelos progenitores, de tentar esquecer os eventos ocorridos e trabalhar com as autoridades locais, no sentido de colocar a criança novamente ao seu cuidado, o tribunal deu instruções para que se realizasse uma *Issues Resolution Hearing* (cuja tradução literal é audiência de resolução de problemas, e é da nossa responsabilidade), que ficou agendada para o dia 10 de Junho de 2016. O trabalho das autoridades passaria também por avaliar o apoio que os avós maternos poderiam prestar aos progenitores em Inglaterra e em Portugal.

Como consequência de todos os problemas gerados pelo caso, o cenário envolvente e o comportamento dos pais, o tribunal concordou, juntamente com as partes, que era necessária uma avaliação psicológica dos progenitores. Foi designada uma

psicóloga que, depois de efectuar a avaliação, teria que elaborar um relatório respondendo a alguns quesitos.

Na audiência de 19 de Fevereiro de 2016, conforme referido na sentença, o tribunal teria formulado a convicção de que os pais estavam dispostos a colaborar, e que quereriam “passar uma borracha” (expressão usada na sentença) por cima dos acontecimentos que levaram à aplicação da medida, e que estavam dispostos a trabalhar com as autoridades e com os profissionais, com o objectivo de ficarem novamente com a guarda do filho. No entanto, é também descrito que aquele optimismo foi efémero, uma vez que as autoridades locais deram entrada no tribunal, no dia 11 de Março de 2016, de um pedido para aplicação de uma ordem, conforme dispõe a Secção 34(4) do *Children Act*, proibindo o contacto entre os pais e a criança. Este pedido teve por base uma preocupação das autoridades locais, após presenciarem várias sessões de contacto entre os progenitores e o menor.

Em consequência do pedido, foi marcada uma audiência para dia 14 de Março de 2016. Nesse dia, os progenitores compareceram, dispensando representação legal. No entanto, demonstraram um comportamento reprovável, tendo gritado e sido expulsos por duas vezes, e por esse motivo, foi impossível proceder à sua audição, uma vez que não respeitaram a autoridade e os procedimentos do tribunal. Nesta audiência, o tribunal ficou preocupado com as provas apresentadas pelas autoridades locais, já que tinha sido celebrado entre as autoridades locais e os progenitores um “*Contrato de Expectativas*” (tradução da nossa autoria), e esse mesmo contrato não foi cumprido pelos pais, o que acarretava consequências emocionais para a criança. O tribunal mostrou apreensão, tendo em conta a idade do menor, mas acreditou que deveria ser dada uma nova oportunidade aos progenitores para reflectirem, tendo em vista um futuro contacto com a criança. Já anteriormente, as autoridades locais tentaram promover e acordar sessões entre a criança e os pais, duas vezes por semana. No entanto, isso não aconteceu e os progenitores ficaram sem ver o menor e ter contacto com este desde o dia 4 de Março daquele ano.

Também durante aquele período, os pais teceram vários comentários, acerca do tribunal nas redes sociais e apresentaram documentos em tribunal, declarando que a criança teria sido raptada pelas autoridades locais.

No dia 3 de Abril de 2016, estas últimas deram entrada de um novo pedido em tribunal, para marcação de uma audiência, em consequência da falta de envolvimento e

vontade da parte dos pais, de participarem na avaliação parental. Perante esta exposição, o tribunal considerou que se deveria iniciar um novo processo, uma vez que os progenitores continuavam a revelar pouco empenho na resolução do caso. Assim, e seguindo esta convicção, foi atribuído um segundo prazo aos progenitores (até 15 de Abril de 2016, às 16:00h), para que os mesmos alterassem a sua postura perante o caso. Este novo período teve como propósito dar uma oportunidade aos pais para reflectirem e decidirem se iriam colaborar ou não com as autoridades, de forma a recuperarem o seu filho. Apesar de ser concedida aos pais mais uma oportunidade de aproximação e resolução da situação por parte do tribunal, os pais não responderam a este apelo.

Procurando manter todas as opções em aberto, o tribunal encetou, inúmeros esforços para que as autoridades avaliassem os avós maternos que tinham sido identificados como possíveis cuidadores. Porém, e mesmo com a ajuda da Embaixada de Portugal, estes recusaram.

Na sentença foi também atestado que, durante algum tempo, os progenitores continuaram a fazer várias publicações na internet. De acordo com essas publicações, os pais acreditavam que o menor teria sido “roubado” pelas autoridades locais, com a conivência das autoridades médicas, dos advogados e do tribunal, para que fossem conduzidos a uma “adopção forçada”. Segundo a sentença, tal facto apresentou-se como um embuste, e acrescentou-se ainda que se alguém os continuar a encorajar este comportamento e pensamento, não estaria a ter em consideração o superior interesse da criança.

O caso regressou ao juiz responsável no dia 20 de Maio de 2016. Nesta data, as autoridades locais ainda não tinham finalizado o seu relatório, e eram de opinião de que deveriam ser feitos novos contactos com os avós, com o intuito de determinar, se estariam aptos para tomarem conta da criança. As autoridades estariam a trabalhar em conjunto com o Consulado, que se disponibilizou a colaborar com os serviços portugueses, e também uma assistente social independente que, em Portugal, tentava entrar em contacto com os avós.

Ainda naquela audiência, o tribunal estabeleceu mais uma data-limite, que foi vista como uma última oportunidade. Assim, os progenitores teriam que enviar ao tribunal de vários documentos essenciais ao processo, como por exemplo: a fundamentação da sua não colaboração e resposta às várias de comunicação por parte das autoridades, a resposta

ao documento *Threshold*, bem como propostas e provas de que poderiam cuidar do menor. No caso deste pedido não ser atendido, o tribunal presumiria que o documento *Threshold* corresponde à verdade, e passaria à próxima fase que seria entregar a criança para adoção. Como podemos aferir, esta seria, portanto, a última oportunidade oferecida aos progenitores.

O tribunal solicitou, ainda, que até ao dia 3 de Junho de 2016 fosse apenso ao processo, o relatório da assistente social independente que tentou contactar com os avós maternos, bem como um outro dos Serviços de Criança Portugueses sobre a sua conduta.

O comportamento evidenciado pelos pais não sofreu alteração e não cumpriram o prazo imposto, pelo que o tribunal presumiu que não estariam interessados em trabalhar com as autoridades locais, nem ser avaliados. Pela falta de resposta iriam tomar como verdadeiros e reais os factos do documento *Threshold*. Para além disto, o tribunal tinha também provas de que persistiam em fazer publicações nas redes sociais.

No dia 10 de Junho de 2016 realizou-se a já agendada *Issues Resolution Hearing*, na qual o tribunal considerou dever ser dada mais uma oportunidade aos avós maternos para se pronunciarem, ainda que até ao momento, todas as tentativas de comunicação se tivessem revelado infrutíferas.

O processo regressou ao tribunal no dia 24 de Junho de 2016, e foi neste momento que as autoridades locais apresentaram o relatório que especificava todos os esforços envidados na tentativa de contactar os avós maternos, tanto pela assistente social independente, como por parte das autoridades portuguesas. No entanto, mais uma vez, nenhuma revelou vontade, por parte dos avós, em serem avaliados.

De acordo com a sentença, o tribunal acreditou que o caso poderia ter tido um desfecho diferente. Para além de todas as preocupações relativamente aos cuidados de saúde prestados pelos pais e a sua conduta nos primeiros dias de vida do menor, existiam também preocupações devido às crenças médicas do pai, bem como à administração de substância perigosas à criança. Ainda assim, e apesar de todas as preocupações, tanto as autoridades locais como o tribunal consideraram que não existia perigo para o bebé em relação à ingestão de tal substância, e ainda que o comportamento do pai pudesse levantar alguma dúvidas, o comportamento da progenitora, por outro lado, garantia que poderiam tomar conta do bebé. No entanto, os pais e a família destes deixaram o tribunal sem outra opção, a não ser a proposta pelas autoridades locais.

O bem-estar do menor seria o principal objectivo, sendo que para isso o tribunal iria considerar todos os indicativos presentes na lista de bem-estar, como dispõe a Secção 1(3) do *Children Act*. O CA faz uma presunção que guia as autoridades na tomada de uma decisão: se o envolvimento de um pai na vida da criança em questão não põe em causa o seu bem-estar, então aquele pai poderá estar envolvido na vida da criança, de forma em que não coloque a criança em perigo, nem lhe cause dano. Além disso, o tribunal também reconheceu que, tendo em conta o superior interesse da criança, o melhor seria que ela vivesse com os progenitores, com apenas um deles, ou com alguém da família mais próxima. Afirmou, de igual forma, que o dever das autoridades passa por prestar apoio e, se possível, reunir a família, uma vez que colocar a criança longe da mesma, será uma medida que apenas deverá ser aplicada em *ultima ratio*, e só será levado a cabo se existir um risco para a criança.

Na sentença foi, igualmente, declarado que o plano das autoridades locais passaria por iniciar o processo de adopção. Era também explícito que a preocupação primordial do tribunal era o bem-estar da criança durante toda a sua vida, tal como dispõe a Secção 1 do ACA, além de que o tribunal teria que ter em conta todos os critérios da lista de verificação de bem-estar, consagrados na referida secção.

Em relação à adopção, é ainda referido que, por vezes, o consentimento dos pais poderá ser dispensado, porque o bem-estar da criança assim o exige.

Tomar a decisão de iniciar o processo de adopção não é tarefa fácil, por isso foi também anexo aos autos, um relatório elaborado pelas autoridades locais e pelo guardião do menor, do qual constavam os pontos fortes, mas também as fraquezas de cada uma das opções.

Neste caso, o tribunal considerou que os pais não apresentaram nenhuma opção que este pudesse considerar, optando, simplesmente por exigir, através dos *media*, que o filho voltasse ao seu cuidado. O tribunal entendeu que não poderia considerar este apelo como uma opção realista, uma vez que não sabia se esta seria uma opção segura para o menor.

Acrescentou-se ainda que a criança estaria no sistema desde o dia 9 de Fevereiro de 2016, aguardando uma tomada de decisão acerca do seu futuro. O tribunal considerou, igualmente, que os progenitores abandonaram o menor, e que não demonstraram qualquer tipo de interesse na retoma do contacto com o menor.

O tribunal teve também conhecimento que terá havido um período de tempo em que os pais se ausentaram do país.

Na perspectiva do juiz que acompanhou o caso, as autoridades locais fizeram tudo o que estava ao seu alcance, seguiram os procedimentos e formalismos necessários, e esgotaram as suas opções, numa tentativa de contactar com os pais e os avós maternos. Foi ainda referido que as autoridades locais fizeram mais, do que era expectável.

Por tudo isto, o tribunal concluiu que foi incapaz de avaliar a capacidade dos progenitores para proteger os interesses do menor, quer no momento da avaliação e discussão do caso, quer no futuro. O tribunal creu que a atitude e comportamento dos pais evidenciou a sua incapacidade para compreender as necessidades do menor, mesmo as mais básicas. Prova disso é o facto de não estarem presentes, não virem o seu filho desde o dia 4 de Março, e inclusivamente, ausentarem-se do país. Como consequência deste comportamento, a criança não apresentava qualquer relação com os progenitores, ou com qualquer dos seus familiares, concluindo assim o tribunal que não existe nenhum membro da família que seja capaz e esteja disposto a proteger os interesses do menor.

O tribunal entendeu que a decisão de iniciar o processo de adopção, só deveria ser tomada depois de esgotadas todas as outras alternativas, e de que também deveria ter em consideração os direitos dos pais. Não obstante, e uma vez que os pais recusaram participar nos diversos procedimentos propostos pelo tribunal, declinaram participar no processo de avaliação, abandonaram o seu filho, e não procederam de forma a o poder reaver, o tribunal considerou que o plano das autoridades locais era razoável e um bom ponto de equilíbrio, tendo em conta todos os direitos que devem ser apreciados.

Assim, o tribunal aplicou a *Care Order* (ordem de cuidado) requerida pelas autoridades locais, dispensando o consentimento da mãe, uma vez que o do pai não é necessário, pois o seu nome não consta do certificado de nascimento, já que o bem-estar da criança assim o dita e decidiu, ainda, em favor da *Placement Order* (medida de confiança para futura adopção), requerida pelo *Southampton City Council*.

2. Análise

Depois de descritos todos os factos constantes da decisão, cumpre agora produzirmos uma pequena análise dos factos relatados na sentença.

Considerando que se trata do seu primeiro filho, o facto de não colaborarem com as autoridades, não responderem aos pedidos do tribunal, ausentarem-se do país, e sobretudo não contactarem com o filho por um longo período de tempo, demonstra a incapacidade dos progenitores de ter o menor a seu cuidado, e por isso consideramos que a decisão do tribunal terá sido a mais correcta.

As questões que colocamos são as seguintes: ainda que se possa admitir que algumas das situações poderão não ter ocorrido como vem relatado na sentença, ainda que os progenitores possam ter sido, como eles próprios reclamaram, levados a uma “adopção forçada”, não deveriam então pautar-se por um comportamento que em tudo contrariasse essa vontade das autoridades? Não deveriam ter demonstrado que tinham competência e vontade em cuidar do filho? Não deveriam ter colaborado com as autoridades e com o tribunal, apresentando planos realísticos que atestassem a sua capacidade para serem bons cuidadores, bons pais? São várias as questões que poderíamos colocar, mas para as quais, certamente, não obteríamos resposta.

De acordo com o que lemos na sentença do Tribunal Inglês, foram cumpridas todas as regras por parte das autoridades locais, e esgotados todos os meios ao seu alcance e o processo de adopção foi considerado, apenas, como último recurso. Aliás, na sentença é feito um elogio à actuação das autoridades locais, considerando o tribunal que estas encetaram mais esforços, do que normalmente seria de esperar. É igualmente referido na sentença que a decisão de aplicação da ordem de adopção é a medida que mais fere os direitos do menor, bem como os dos seus pais. Porém, quando em causa esteja o bem-estar da criança, o superior interesse desta sobrepõe-se a qualquer outro direito que possa existir, já que, sendo menor, ainda não pode reivindicar os seus direitos autonomamente, e necessita de alguém que a proteja e cuide dos seus interesses. Os pais, normalmente responsáveis por assegurar essa protecção e bem-estar, devem pautar-se por um comportamento idóneo, cuidado, e interessado; quando assim não acontece, abre-se espaço à actuação das autoridades, cuja função é assegurar que os direitos da criança estão a ser cumpridos. Nestes casos, as autoridades vêem-se a braços com uma situação deveras complicada, uma vez que a sua actuação pode passar por afastar a criança do seu meio familiar, o que não é de todo desejável, e só deve acontecer em último recurso. Os pais ou responsáveis parentais da criança, ao colocarem o menor em risco, não estão a cumprir com o seu poder-dever e devem trabalhar em conjunto com as autoridades, aceitando a sua

ajuda e colaboração. Nestas situações, o mais importante será o superior interesse da criança; os pais terão que ceder, pois as autoridades irão mostrar-se, ainda, mais exigentes, uma vez que existe uma situação anterior que suscita preocupação.

O facto de, como é indicado na sentença, os progenitores terem utilizado as redes sociais para exporem o caso, revelou-se como um comportamento inaceitável por parte das autoridades. Em causa estava o futuro e bem-estar de um menor, e por isso não cremos que esta tenha sido a via mais correcta a seguir, tal como assim considerou o tribunal. Ainda que, por mera hipótese, se possa admitir alguma relutância por parte das autoridades locais em colaborar com os pais, ou até mesmo uma suposta adopção forçada, não consideramos que a melhor forma para divulgar tal situação, passasse por uma exposição mediática. Provavelmente, tal atitude contribuiu para que as autoridades locais dificultassem, ainda mais, o regresso do bebé à sua família.

Salvo melhor opinião, acreditamos que, primeiramente, deveriam ter sido esgotadas todas as possibilidades legais ao alcance dos pais: recursos das decisões, pedidos de esclarecimento quer às autoridades locais, quer ao tribunal, etc. Os progenitores poderiam também ter solicitado ajuda e colaboração às autoridades portuguesas, denunciando a situação e pedindo auxílio, no sentido de que estas tentassem entrar em contacto com as autoridades inglesas e, em conjunto, averiguarem os meandros do processo.

Atento ao descrito na sentença, entendemos que o tribunal decidiu convenientemente, ao concluir que os pais não apreendiam as necessidades do menor, e que nenhum membro da família estava disposto a fazê-lo.

Se reflectirmos bem, não é a primeira vez que ouvimos uma história idêntica. Vários outros casos apresentam similitudes em alguns pontos, com o caso estudado, como por exemplo o caso Liliana Melo. A factualidade descrita levou a que se subsumisse o caso na alínea d) do n.º1 do artigo 1978º do Código Civil, *“com base no facto de estarmos perante uma família biológica desajustada, com pai ausente do quotidiano dos filhos e mãe com um percurso de vida marcado por grande instabilidade afectiva, profissional e manifestamente negligente em relação aos cuidados devidos aos filhos menores de higiene, saúde, alimentação, habitação e educação, e de terem configurado a situação como potencialmente perigosa, justificaram a intervenção do tribunal com a aplicação da*

*medida de confiança a instituição com vista a futura adopção¹⁰²”. A verdade é que esta norma apenas concretiza, tal como explica o Acórdão citado, o preceito constitucional de um direito das crianças à protecção, consagrado no artigo 69º da Constituição da República Portuguesa. Ora, se no caso em concreto, as crianças se encontravam em perigo e não existiam as condições para que continuasse a viver junto da sua família, as autoridades competentes não poderiam encontrar outra solução, que não fosse a medida de confiança para futura adopção. Como também é relatado no Acórdão, não nos podemos esquecer que ser pai é um “*poder-dever, um poder funcional, que se caracteriza não como um conjunto de faculdades de conteúdo egoísta e de exercício livre, ao arbítrio dos respectivos titulares, mas como um conjunto de poderes-deveres, como uma situação jurídica complexa em que avultam poderes funcionais, que devem ser exercidos altruisticamente, no interesse do filho, de harmonia com a função do direito, consubstanciada no objectivo primacial de protecção e promoção dos interesses do filho, com vista ao seu harmonioso e integral desenvolvimento físico, intelectual e moral, passando a ser encarado – como acentuam os Profs. Pires de Lima e Antunes Varela, in “Noções Fundamentais de Direito Civil”, vol. II, pág. 281, nota (1) – como uma obrigação, função social, exercida exclusivamente no interesse dos próprios filhos e em vista da sua defesa e protecção*”.*

Efectivamente este ponto assume-se como fulcral. Ser pai é ser-se altruísta, colocar de parte interesses ou vontades pessoais, e pensar em primeiro lugar no interesse e vontade do filho, principalmente enquanto é menor, uma vez que necessita, de uma forma mais intensa, de alguém que o proteja e tenha o seu superior interesse em consideração. É necessário que um progenitor cumpra todos os direitos que assistem às crianças e é óbvio que as autoridades terão que agir quando, numa situação concreta, os seus direitos básicos e fundamentais não estão a ser assegurados.

No entanto, não poderemos deixar de analisar, igualmente o lado oposto do processo. Atendendo ao caso exposto, em primeiro lugar e que constituiu o mote do nosso estudo, achamos importante, também, colocarmo-nos no papel dos progenitores que viram o seu bebé recém-nascido retirado do seu seio familiar. A questão que mais nos preocupa e que consideramos ser o obstáculo que deve ser ultrapassado, é a de provar a autenticidade

¹⁰² In Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º8867/07.5TMSNT.L1.S1, consultado em www.dgsi.pt.

de todos os factos descritos na sentença, uma vez que ouvimos relatos de pessoas que estiveram em contacto com casos semelhantes, e que comprovaram a falta de informação prestada aos progenitores. Claro que não contestamos o formalismo da sentença, nem acusamos o tribunal de falta de rigor na sua decisão, no entanto, deveremos questionar se todos os procedimentos foram cumpridos, nomeadamente, o dever de informar adequada e claramente os progenitores do exercício dos seus direitos no processo e que neste caso assume elevada importância.

Consideramos que, e como ficou demonstrado na sentença que, nestes casos, as autoridades têm que ser particularmente sensíveis às angústias e inseguranças dos progenitores, devendo a sua actuação ser também focalizada num apoio aos pais, uma vez que a situação que estão a viver não será, de todo, agradável. Não podemos solicitar, no entanto, que se tenham em conta apenas os direitos dos pais, descurando totalmente o superior interesse da criança, mas sempre que seja possível conciliar ambas as partes, esse equilíbrio deve acontecer.

Outro aspecto que deve ser exigido às autoridades, é o cumprimento de todos os formalismos impostos pela lei, bem como o depauperamento de todas as alternativas que a lei impõe, a fim de evitar a aplicação da medida que mais fere os direitos da família, ou seja, a ordem de adopção.

Se fizermos uma colação e transportarmos este caso para o ordenamento jurídico português, cremos que a decisão de um qualquer Tribunal Português, não iria divergir da deliberação do Tribunal de Portsmouth. Quer o sistema jurídico português, quer o inglês, têm como base os mesmos princípios, até porque ambos são subscritores de vários instrumentos internacionais que influenciaram os respectivos ordenamentos, como por exemplo a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção dos Direitos da Criança, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, entre outros.

Além disto, outro ponto em comum entre os dois sistemas é o facto de o superior interesse da criança ser o ‘farol’ orientador, quando a criança está em risco e se torna necessária a intervenção do Estado.

Consideramos importante destacar, a celeridade com que as autoridades inglesas actuaram neste caso, e cremos que assim seja, na maioria das situações.

Também em ambos os ordenamentos jurídicos, existe um controlo de actuação das autoridades por parte do poder judicial. É este que tem a última palavra e que decide o futuro do menor, tendo em conta as provas apresentadas por todas as partes envolvidas no processo. No entanto, convém ressaltar que ao longo da sentença não encontramos nenhuma referência ao *Guardian ad Litem*, figura mencionada supra que, como terceiro imparcial, o seu objectivo é proteger o superior interesse da criança. Na nossa opinião, cremos que teria sido bastante relevante a sua intervenção no caso.

Não podemos, contudo, afirmar que os dois sistemas são iguais, mas as suas diferenças existem, essencialmente, em termos práticos, ou seja, nos instrumentos escolhidos para a intervenção do Estado, uma vez que o motivo dessa intervenção é, como já referimos, o mesmo: o facto de haver uma criança em perigo ou a probabilidade real de que isso venha a acontecer.

Conclusão

Ao longo desta dissertação tentámos abordar, da melhor forma possível, os motivos da retirada das crianças às suas famílias, tendo por base no nosso estudo os ordenamentos jurídicos português e inglês.

No primeiro capítulo tentámos fazer uma pequena resenha sobre a génese dos Direitos da Criança, com a sua consagração em vários instrumentos internacionais, nomeadamente na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Este diploma, tão importante a nível internacional, definiu um enquadramento jurídico completo para a protecção dos direitos da criança, enquadramento esse que influenciou vários ordenamentos jurídicos, entre eles o português e o inglês. Considerámos importante enfatizar o princípio do superior interesse da criança, previsto no artigo 3.º da referida convenção, uma vez que, como iríamos abordar num momento posterior na nossa dissertação, os motivos da retirada das crianças às suas famílias, revelava-se útil saber que é este o princípio que deve orientar a intervenção das autoridades, quer judiciais, quer administrativas. Ainda neste capítulo achámos de todo importante saber de que forma é que os direitos da criança foram consagrados em ambos os ordenamentos jurídicos em análise. Em Portugal, encontrámos consagrados na Constituição da República Portuguesa os princípios fundamentais - *vide* artigo 69º da CRP. Podemos, de igual forma, constatar a sua concretização na lei ordinária, nomeadamente no Código Civil, na Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Risco e no Regime Jurídico do Processo de Adopção. Já em Inglaterra são também de variada ordem as leis que se preocupam em proporcionar às crianças direitos, em diversas áreas. Algumas delas são o *Children Act 1989*, o *Human Rights Act 1998*, o *Adoption and Children Act 2002*, bem como o *Equality Act 2010*.

No segundo capítulo tentámos fazer um estudo acerca da intervenção das autoridades. Para isto, tornou-se imperioso perceber quando é que é necessária a intervenção das autoridades. Em Portugal, a LPCJP é clara quando estabelece que se aplica às crianças e jovens em perigo, isto é, quando uma criança ou jovem, por exemplo esteja abandonada, sofra de maus tratos físicos ou psíquicos, ou seja vítima de qualquer tipo de abusos. As autoridades, segundo o preceituado no número 1 do artigo 3.º da referida lei, devem intervir sempre que “... os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de

facto ponham em perigo em a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, ou quando esse perigo resulte de acção ou omissão de terceiros ou da própria criança ou do jovem a que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo". Desta forma, encontrámos o motivo que origina e potencia a intervenção das autoridades, sem que, no entanto, mencionássemos, de igual forma, os vários princípios e formalismos a que essa mesma intervenção deve obedecer. Já em Inglaterra, o diploma que assumiu grande importância no nosso estudo foi o *Children Act 1989*, e encontrámos, igualmente, neste diploma a legitimação da intervenção das autoridades quando uma criança ou jovem se encontrasse em perigo. Também esta lei teve a preocupação de consagrar direitos, mas também deveres que as autoridades devem cumprir, para que possamos estar perante uma actuação adequada para todos os envolvidos.

Ainda neste capítulo, tivemos necessidade de abordar e estudar os procedimentos adoptados depois de sinalizada uma situação de risco ou perigo. Mais uma vez, encontrámos bastantes semelhanças entre os dois ordenamentos jurídicos. Assim, em ambos os sistemas temos uma fase administrativa, em Portugal levada a cabo pelas CPCJ, em Inglaterra realizada pelas Autoridades Locais, bem como uma fase judicial. Caso as entidades assim o entendam poderão ser aplicadas à criança medidas, que segundo o juízo daquelas, terão efeito útil, não comprometendo o superior interesse da criança. Por vezes a necessidade de protecção do superior interesse da criança poderá significar um afastamento ou a retirada da criança do seu seio familiar; no entanto, as medidas que mais restrinjam os direitos dos responsáveis parentais deverão apenas ser aplicadas apenas em *ultima ratio*. Aliás, também constatámos, que aplicação de certas medidas, não dependem apenas da vontade e juízo das entidades administrativas, uma vez que a aplicação dessas medidas, é de competência exclusiva dos tribunais.

Depois do estudo acima descrito, e realizado no capítulo II, concluímos que identificámos bastantes semelhanças entre os dois ordenamentos jurídicos, e apenas notámos algumas diferenças na nomenclatura utilizada para designar certas medidas e certos procedimentos, mas com a certeza de que a actuação das autoridades deverá ter sempre em conta a concretização do superior interesse da criança.

No capítulo III tentámos fazer um estudo do regime da adopção, analisando, novamente, o regime jurídico dos dois países em causa. No ordenamento jurídico português adopção é definida, no artigo 1586º do CCiv, como o "*vínculo que, à*

semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços de sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas”. Desta forma ficámos a saber que com a adopção se cria uma relação de parentesco que, tal como foi referido na dissertação, apenas se baseia numa realidade diferente. Esta é uma definição, que embora seja apenas referida na análise do RJPA em vigor em Portugal é aplicável a ambos os ordenamentos jurídicos.

Concluímos também que, mais uma vez, o superior interesse da criança é o princípio orientador do processo de adopção, e sobrepõe-se a todos os outros interesses em causa (progenitores do menor, futuros adoptantes, autoridades competentes, etc.). Este princípio encontra concretização ao longo de todo o processo de adopção. Desde logo, é necessário garantir que a medida de adopção é aquela que melhor satisfaz os interesses e necessidades da criança. É de igual forma essencial que a criança seja informada ao longo de todo o processo dos procedimentos que irão ser realizados, bem como sejam tidos em conta os seus desejos e vontades, sempre que isso se demonstre possível, atendendo também à idade da criança. É também essencial que se faça uma correspondência entre as necessidades da criança e as capacidades dos adoptantes. Estes são aspectos aludidos em ambos os ordenamentos jurídicos, e que novamente acentuam as semelhanças entre ambos.

Um aspecto que considerámos de elevada importância referir foi a questão do consentimento que deverá ser prestado pelos pais biológicos ou outros interessados no processo, consentimento esse que deverá ser, acima de tudo, esclarecido. Existem ainda situações, semelhantes nos dois ordenamentos jurídicos, em que se pode dispensar o consentimento dos pais biológicos ou outros interessados.

No último capítulo fizemos, tal como nos tínhamos proposto, a análise da sentença de um Tribunal Inglês. Descrevemos todos os factos constantes da sentença, bem como a decisão tomada pelo tribunal, atendendo aos factos apresentados por todas as partes. Não poderíamos deixar de fazer também umas pequenas considerações, até porque foram casos idênticos que inspiraram este nosso estudo. Para tal concluímos que, tal como já temos vindo a referir, não conseguimos descortinar diferenças de maior em ambos os ordenamentos jurídicos, até por ambos encontram a sua génese e inspiração nos mesmos diplomas internacionais de consagração de direitos da criança.

Acreditamos que se a situação descrita tivesse ocorrido em Portugal, a decisão proferida pelos tribunais do nosso país não iria divergir, em muito, da decisão proferida pelo tribunal inglês. Fundamos a nossa opinião, tal como referimos na dissertação

apresentada, na necessidade de salvaguarda do superior interesse da criança, e por consequência a aplicação de medidas que, por vezes, podem ferir os direitos dos progenitores. Estes têm que ter em conta que o seu principal objectivo é proteger a criança, e garantir-lhe as condições para um desenvolvimento integral, ainda que isso signifique, por vezes, relegar os seus direitos para segundo plano, em prol dos direitos da criança.

Bibliografia

ANA RITA ALFAIATE e GERALDO RIBEIRO, “Acompanhamento do ‘sistema de protecção de crianças e jovens e leis da adopção’: audições de juizes e magistrados do Ministério Público”, in *Lex Familiae - Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 8, n.º15, 2011.

ARMANDO GOMES LEANDRO, “Protecção dos Direitos da Criança em Portugal”, em A. REIS MONTEIRO et al, *Direitos das Crianças*, Coimbra Editora, 2004.

ARMANDO LEANDRO, “O superior interesse da criança na adopção”, em MANUEL MATIAS et al, *A criança no processo de adopção*, 2014.

CAPELO DE SOUSA, *A adopção, Constituição da Relação Adoptiva*, in Separata do Volume XVIII do Suplemento do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1973.

CAROLINE BRIDGE & HEATHER SWINDELLS, *Adoption: The Modern Law*, Bristol: Family Law, 2003.

CATARINA DE ALBUQUERQUE, “Os Direitos da Criança em Portugal e no Mundo Globalizado”, em A. REIS MONTEIRO et al, *Direitos das Crianças*, Coimbra Editora, 2004.

Diário da Assembleia da República, XII Legislatura, I série – Número 95.

FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família, Volume I – Introdução ao Direito Matrimonial*, 5ª ed., Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.

HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA, *A criança e a Família – uma Questão de Direito(s), Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*, Coimbra Editora, 2009.

<http://www.oxfordreference.com/view/10.1093/oi/authority.20110803095607237>,
consultado em 11 de Janeiro de 2018.

<https://www.gov.uk/child-adoption/applying-for-an-adoption-court-order>, consultado no
dia 17 de Janeiro de 2018.

JANE BRIDGE, JILL BLACK, LIAM GRIBBIN, MADELEINE REARDON & TINA BOND, *A Practical Approach to Family Law*, Oxford Press University, 2012.

JONATHAN HERRING, *Family Law*, Pearson Longman, 2009.

MARGARIDA PORTO, *O direito a uma família real, O relevo do consentimento dos pais biológicos na constituição da relação de adopção*, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, n.º LXXX, 2004.

MARIA HELENA DA COSTA LIMA, *A adopção: a importância do consentimento na constituição da relação adoptiva*, Dissertação de mestrado em Direito (Ciências Jurídico-Civilísticas), apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1996.

NICK ALLEN, *Making sense of the Children Act: a guide for the social and welfare services*. 3rd ed., Wiley, 1998.

PAULO GUERRA, *Lei de protecção de crianças e jovens em perigo*. 1.^a ed. Coimbra: Almedina, 2016.

A. PINTO, *Guia de procedimentos do processo de promoção e protecção*. 3.^a ed. Coimbra: Almedina, 2011.

Proposta de Lei n.º340/XII, Presidência do Conselho de Ministros, Exposição de Motivos.

The Adoption and Children Act 2002 – A guide to the Act, 2017
<https://www.compactlaw.co.uk/free-legal-information/adoption-law/the-adoption-and-children-act-2002.html>, consultado em 20 de Novembro de 2017.

WENDY STAINTON ROGERS e JEREMY ROCHE, *Children's Welfare & Children's Rights*, 1st ed., Hodder & Stoughton Educational, 1994.